



**GOVERNO MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO-GO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Nº 1027 de 16 de outubro de 2015



---

**CONSELHO PLENO**

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

# **EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Padre Bernardo, 06 de Novembro de 2020.**



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

*Estabelece as diretrizes para as etapas e modalidades da Educação Básica no Município de Padre Bernardo e procedimentos para Criação, Credenciamento, Recredenciamento, Autorização de Funcionamento e Renovação da Autorização de Funcionamento das Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal e das Instituições Privadas de Educação Infantil, jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Educação e confere outras providências.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO - GOIÁS**, no uso das atribuições legais, tendo em vista os Arts. 205, 206, 208, 209 e 214 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Capítulo II da Lei Federal nº. 9394/96 da LDBEN, Parecer do CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018 e Resolução CEE/CP nº. 03 de 16 de fevereiro de 2018, em conformidade com a Lei Orgânica do município de Padre Bernardo, art. 197 a 217, Lei 8.069 de 13 de julho de 1999 – ECA, e Lei municipal nº. 1.027/2015 e suas alterações, resolve:

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 1º** - A Educação é o processo de construção e de aquisição de conhecimentos, de habilidades, de atitudes e de valores que a pessoa humana vai construindo intencionalmente, durante toda a sua existência e norteando o seu comportamento pessoal, político, estético e social na busca dos mais elevados valores da humanidade.

**Parágrafo Único.** O processo educacional é mediado pela ação dos sujeitos do conhecimento: o aprendiz, a família, os profissionais da Educação, os gestores, as entidades e as instituições credenciadas e autorizadas pelo Poder Público, onde se assegura e garante o Direito Público Subjetivo à Educação com qualidade social, inclusivo, democrático com pluralidade e que garanta a aprendizagem de todos sem exceções.

**Art. 2º** - A educação escolar é desenvolvida em instituições e espaços devidamente autorizados pelo Poder Público, é componente do processo educativo da pessoa humana, é dever do Estado e da família, em colaboração direta com a Sociedade.

§ 1º - O processo de escolarização, cumulativo, concomitante, emancipador, inclusivo, participativo visa a aprendizagem, o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a qualificação para o trabalho em suas diversas dimensões.

§ 2º - A educação escolar, no Sistema Educativo do Município de Padre Bernardo-GO, ministra em instituições credenciadas, é direito público subjetivo que deve facultar e garantir a todo cidadão o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito nas etapas da educação básica oferecidas, cuja universalização e obrigatoriedade se estende dos 4 anos aos 17 anos, assegurada sua gratuidade na escola pública e também para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria ou que nela não puderam permanecer.

§ 3º - É competência privativa do Conselho Municipal de Educação o



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

credenciamento de Instituições escolares, públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e instituições escolares particulares da Educação Infantil.

§ 4º - A escolarização acarreta deveres aos seguintes entes, agentes públicos e pessoas físicas e jurídicas:

- a) **Do Estado:** na garantia que o direito à educação deve ser assegurado a todos mediante condições adequadas de ingresso, de acesso, de participação, de permanência, de inclusão e de êxito em todas as unidades do sistema educativo, cabendo aos gestores e as pessoas jurídicas envolvidas a efetivação do direito;
- b) **Da família:** que deve matricular os filhos e filhas na escola, participar da comunidade escolar interagindo com as outras famílias, com os docentes, profissionais da educação e os discentes, acompanhar e contribuir ativamente para a aprendizagem e o estudo do educando.
- c) **Da escola:** que deve garantir a todos a aprendizagem de acordo com a capacidade e potencialidade dos educandos, indistintamente, oferecendo condições adequadas para uma educação escolar de qualidade e eficiência; e
- d) **Do educando:** que, sendo centro e sujeito do processo de aprendizagem, deve se tornar agente ativo, autônomo e responsável no processo educativo.

**Art. 3º** - Integram o Sistema Municipal de Educação:

**I** - As instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;

**II** - As instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.

**III** - O Conselho Municipal de Educação;

**IV** - A Secretaria Municipal de Educação;

**V** - O Fórum Municipal de Educação.

## CAPÍTULO II DA ESCOLA COMO ESPAÇO EDUCATIVO

**Art. 4º** - A escola é espaço educativo por excelência, que se organiza de forma estruturada e com intencionalidade, para que todos, convivendo num ambiente de partilha, de participação, de socialização, de diversidade, de pluralidade e de cultura de paz tenham o acesso mais amplo e inclusivo ao conhecimento produzido pela humanidade para garantir que todos cheguem aos mais elevados níveis de ensino e aprendizagem de acordo com sua capacidade e potencialidade.

**Parágrafo único.** O espaço escolar, a fim de propiciar uma sadia convivência humana que almeje buscar relações sociais de respeito à dignidade da pessoa humana, deve ser:

**I** – Acolhedor, participativo, inclusivo, solidário, criativo, democrático, dinâmico, dialógico e comunicativo;

**II** - Adequado, acessível, alegre, amplo, arejado e sustentável;

**III** – Receptivo e respeitoso à diversidade e a condição humana, à solidariedade, às diferenças e às várias concepções sociais, culturais, religiosas, civilizatórias e societárias;

**IV** – Guardiã e promotor do conhecimento humano em suas mais variadas faces, incentivando a criação de novos conhecimentos e tecnologias emancipatórias.



---

## CONSELHO PLENO

---

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

#### CAPÍTULO III DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 5º** - A finalidade precípua e exclusiva dos processos de escolarização e das ações pedagógicas da educação básica e da escola, em particular, em todas as etapas e modalidades, é a aprendizagem eficaz e eficiente: aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, sendo todos os demais procedimentos, processos e providências meios para alcançar esta finalidade didático-pedagógica educativa.

**Parágrafo único.** Cada etapa da educação básica e cada série é definida por objetivos intencionais específicos que orientam metodologias e ações pedagógicas a serem realizadas, a fim de que o aluno adquira competências, com conhecimentos, habilidades, atitudes e valores desejados.

#### CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 6º**- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade e equidade de condições e oportunidades para o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito na escola;

II – Reconhecimento, resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana;

III – Acolhimento, respeito e promoção da diversidade humana em todas as suas formas;

IV- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o conhecimento, o saber, a sabedoria e a arte, almejando os mais altos valores da humanidade;

V – Pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas, sob a égide dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito;

VI – Valorização dos profissionais da educação mediante remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, planos de carreira, condições de formação e aperfeiçoamento e, para os servidores públicos, ingresso exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VII – Gestão democrática no ensino público;

VIII – Liberdade de criação e atuação das entidades estudantis;

IX – Corresponsabilidade e interação constante com a família;

X – Competência, eficiência e eficácia na gestão institucional dos espaços e processos educativos;

XI – Garantia de padrão de qualidade.

#### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO INFANTIL



---

CONSELHO PLENO

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**Art. 7º** - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos de idade, a quem o Estado tem o dever de atender, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 8º**- As Instituições Públicas de Educação Infantil são aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público.

**Art. 9º** - A Educação Infantil deve ser oferecida prioritariamente pelo poder público municipal, em regime de colaboração com o Estado e a União, oportunizando o ingresso e a permanência de todas as crianças do município em instituições educacionais destinadas e adequadas, especificamente para a primeira etapa da educação básica, acolhendo-as sem discriminação de qualquer natureza.

**Art. 10** - São consideradas instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do Art. 20 da Lei nº 9394/96 – LDB.

**Art. 11** - A educação infantil, respeitada a sua especificidade pode ser ofertada em instituições que ofereçam outras etapas e modalidades de ensino.

**Art. 12-** A Educação Infantil é oferecida em:

- I** - Creches ou instituições similares, para crianças de zero a três anos;
- II** - Pré – escolas, para crianças de quatro e cinco anos;

**Art. 13-** As crianças com deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades ou Superdotação devem ser atendidas, preferencialmente, nas salas regulares das instituições de Educação Infantil, respeitando, porém, o direito ao atendimento específico em seus diferentes aspectos.

**Art. 14** - As atividades da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas, devem ser articuladas às ações da saúde, cultura, lazer e assistência social, por meio de projetos específicos ou parcerias.

**Parágrafo único** - Toda instituição de Educação Infantil pública e/ou privada, em funcionamento está sujeita à supervisão, fiscalização e avaliação do Conselho Municipal de Educação.

**Seção I**

**Da Finalidade e dos Objetivos**

**Art. 15-** A educação infantil visa ao desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, cultural e social, complementando a ação educadora da família e da comunidade.

§ 1º Fazem parte dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento na Educação Infantil: conviver, brincar, participar, explorar, expressar, ser cuidada e conhecer-se.

§ 2º São cinco os principais campos de experiência nos quais as crianças aprendem e desenvolvem seus direitos de aprendizagem:

- I** - O eu, os outros, o nós;
- II** – Corpo Gestos e movimentos;
- III** – Traços, sons, cores e formas;
- IV** – Oralidade e escrita;



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

V – Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

**Art. 16** - O objetivo da Educação Infantil é gerar condições que garantam à criança, como sujeito de direitos, o seu pleno desenvolvimento, por meio de:

**I** – descoberta, explicitação e formação de sua identidade pessoal, sexual, étnico-racial, sócio- político e cultural;

**II** – Desenvolvimento consciente de sua autonomia e da convivência solidária;

**III** - Garantia de seu bem-estar e de sua saúde;

**IV** – Respeito e apoio à manifestação de sua criatividade, de seu imaginário e da capacidade de livre expressão;

**V** - integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais;

**VI** - Liberdade de movimento, de contato com a natureza e de expressão corporal em espaços sempre mais amplos;

**VII** - Criação e manifestação lúdica, da teatralidade, da musicalidade, da poesia, da historicidade e das atividades plásticas;

**VIII** - Progressiva ampliação de suas experiências: individualidade, alteridade, espacialidade, temporalidade, formas, volumes, quantidade, qualidade, cores, relações, sensações, organizações, entre outras.

**Parágrafo único** - Os objetivos de que tratam os incisos desse artigo devem ser alcançados por meio da ampliação de relações da criança consigo, com outras pessoas, com a cultura e com a natureza.

## Seção II

### Da Avaliação da Aprendizagem

**Art. 17** - As instituições de educação infantil devem criar e manter procedimentos para acompanhar o trabalho pedagógico, avaliando o desenvolvimento individual de cada criança.

**Parágrafo único** - São instrumentos indicados para avaliação das crianças:

**I** - O conhecimento das experiências da vida familiar e social do aluno;

**II** – A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano das atividades escolares;

**III** – A utilização de múltiplos registros efetuados pela instituição, família e crianças que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

**IV** - A criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de educação infantil, no interior da instituição, na creche/pré-escola e pré-escola/ensino fundamental);

**V** – A documentação da escola que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na educação infantil, especialmente o Projeto Político Pedagógico;

**VI** - as reuniões periódicas com a família.

**Art. 18** - É vetada qualquer forma de seleção, reprovação, retenção, suspensão, expulsão sumária ou transferência compulsória da criança na Educação Infantil.



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Parágrafo Único** - O processo de avaliação da Educação Infantil deve ser realizado mediante acompanhamento e registros descritivos do desenvolvimento da criança, tomando sempre como referencia os objetivos estabelecidos para essa etapa da Educação Básica, sem propósito de promoção mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

### Seção III

#### Da Organização e do Funcionamento

**Art. 19** - O atendimento por parte do Município de Padre Bernardo à Educação Infantil na pré escola é obrigatório a partir dos 4 (quatro) anos, até os 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 20** - Para o acesso à pré-escola a criança deverá ter 4 (quatro) anos completos até 31 de março do ano em curso. As crianças que completarem 4 (quatro) anos após esta data deverá permanecer nos agrupamentos de 0 à 03 anos (Creche).

**Art. 21** - Para o acesso ao primeiro ano do Ensino Fundamental a criança deverá ter 6(seis ) anos completos até 31 de março do ano em curso.

**Art.22-** As crianças que atualmente encontram-se matriculadas nas escolas, jurisdicionadas ao Sistema Educativo do Município de Padre Bernardo- GO continuarão regularmente seu percurso educacional.

**Art. 23** - A organização de agrupamentos ou turmas deverá respeitar os objetivos da Educação infantil e as especificidades da proposta pedagógica e não deverá exceder a relação professor/aluno, descrita na seguinte tabela:

| Agrupamento | Faixa Etária               | Máximo de crianças/Agrupamento | Profissionais da Educação/Agrupamento |
|-------------|----------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|
| Berçário    | 0 à 11 meses               | 10                             | 1 Professor e 1 Auxiliar              |
| Grupo 1     | 1 ano à 1 ano e 11 meses   | 10                             | 1 Professor e 1 Auxiliar              |
| Grupo 2     | 2 anos à 2 anos e 11 meses | 15                             | 1 Professor e 1 Auxiliar              |
| Grupo 3     | 3 anos à 3 anos e 11 meses | 15                             | 1 Professor e 1 Auxiliar              |
| Grupo 4     | 4 anos à 4 anos e 11 meses | 20                             | 1 Professor                           |
| Grupo 5     | 5 anos à 5 anos e 11 meses | 20                             | 1 Professor                           |

**Art. 24** - Nos agrupamentos que atendem crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, a cada criança atendida haverá redução de vagas para matrícula, conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - Para efeito de redução do número de alunos nos agrupamentos,



---

CONSELHO PLENO

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

serão consideradas as deficiências permanentes: síndrome de Down, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência intelectual, autismo, paralisia cerebral e outras, devidamente comprovadas por profissional da área de saúde.

**Art. 25** - A elaboração do Regimento Escolar, documento normativo da instituição de Educação Infantil, deverá orientar-se pelo seguinte roteiro:

**I - identificação da Instituição de Educação Infantil e da Mantenedora:**

- a) a denominação;
- b) o tipo: creche e/ou pré-escola;
- c) o endereço completo da escola, endereço eletrônico, fone;
- d) a entidade Mantenedora;

**II - fins e objetivos da Instituição;**

**III - organização dos grupos:**

- a) a nomenclatura e critérios para a organização dos grupos;
- b) o número de crianças e de educadores por grupo;

**IV - organização da ação educativa:**

- a) a concepção de currículo;
- b) a organização do planejamento didático-pedagógico;

**V - organização administrativa:**

- a) os diversos setores e equipes que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da instituição;
- b) a forma de organização, composição, atribuições dos setores e da equipe e qualificação profissional;
- c) o calendário escolar;
- d) o horário de funcionamento;
- e) o período de férias;
- f) a matrícula;
- g) os direitos e deveres das crianças e dos profissionais;
- h) o espaço físico;

**VI - avaliação do processo educacional das crianças e da instituição.**

§ 1º Nas instituições públicas de Educação Infantil, o Regimento Escolar deverá ser elaborado com a participação da comunidade escolar, devidamente comprovada em Ata de aprovação da Assembleia Geral; nas instituições privadas, recomenda-se que a elaboração do Regimento Escolar aconteça de forma participativa.

§ 2º Nas instituições de ensino onde funcionam outras etapas da Educação Básica, o Regimento Escolar deverá ser único, com itens específicos para Educação Infantil baseados nas orientações contidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Qualquer alteração na estrutura, composição e funcionamento da instituição, deverá ser incluída no Regimento Escolar.

**Art. 26** - Os parâmetros para a organização e funcionamento de grupos de crianças



---

CONSELHO PLENO

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

devem decorrer das especificidades da Proposta Pedagógica, observando os seguintes critérios:

§ 1º Deve ser assegurada a presença de 1 (um) auxiliar nos grupos que tenham crianças com deficiências, para atender especialmente esse caso;

§ 2º Os auxiliares não substituem os professores regentes em seus impedimentos. Existindo a ocorrência de impedimento, ficará responsável pelo grupo de crianças outro professor regente.

§ 3º A idade da criança, o número total de horas de permanência na escola e a parceria com as famílias são aspectos importantes a serem considerados na organização do cotidiano nas instituições de Educação Infantil, considerando o que prevê o calendário escolar de acordo com a LDBEN nº. 9394/96, art. 23, § 2º e art. 24, inciso I, e o Documento Curricular de Goiás da educação infantil e a presente Resolução.

§ 4º A composição dos grupos ou das turmas deve respeitar a relação espaço x quantidade de crianças.

§ 5º Em casos excepcionais podem ser admitidos dois agrupamentos em um mesmo espaço, desde que compatível o número de crianças e a proporção professor/criança constante na tabela do Art. 23 dessa Resolução.

§ 6º As crianças nunca deverão ficar sozinhas, tendo sempre um (a) professor (a) de Educação Infantil para cada grupo ou turma, prevendo sua substituição por um (a) outro (a) professor (a), inclusive nos momentos de repouso, escovação, banho, alimentação, acesso aos sanitários e recreação.

§ 7º Assegurar que as crianças de zero a cinco anos sob a responsabilidade da escola sejam o principal foco das ações e das decisões tomadas e que os casos de crianças vítimas de violência ou maus tratos sejam encaminhados aos serviços específicos, art. 12, inciso VIII da Lei Federal nº 9394/96 – LDBEN e Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90.

§ 8º Possibilitar que as mães, pais e familiares e/ou responsáveis tenham a oportunidade de visitar as instalações das instituições e/ou unidade escolar e conhecer os profissionais que nela trabalham antes de matricular a criança.

§ 9º Para a matrícula em qualquer modalidade da educação Infantil, a criança deverá ter a idade completa ou a completar até o dia 31 (trinta e um) de março do ano em que ocorrerá a matrícula. As crianças que completarem 4 (quatro) anos após essa data deverão permanecer nos agrupamentos de 0 à 03 anos (creche).

§ 10 É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade (LDB 9394/96, Art. 6º).

§ 11 É considerada Educação Infantil em tempo parcial a jornada de no mínimo quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

diárias. A jornada máxima de atendimento da criança no ambiente institucional da creche ou pré-escola é de dez horas diárias, para que se garanta o seu necessário tempo de convivência no ambiente familiar (Parecer 17 de 2012 – CNE).

§ 12 A quantidade mínima de alunos (04 e 05 anos de idade) por sala nas escolas que atendem a Educação infantil na Rede Pública Municipal é de 10 crianças por sala.

§ 13 - A Plenária do Conselho Municipal de Educação deverá deliberar casos específicos em que escolas da rede privada não atenderem ao disposto na presente Resolução.

**Art. 27** - Determinar que as instituições de Ensino que atendem à Educação Infantil na faixa etária de zero a três anos, além de atender às especificações do espaço físico em relação ao número de crianças por sala de aula, deverá observar o espaçamento entre os berços de uso individual, assegurando à distância entre um e outro e em relação à parede, de no mínimo 50 centímetros.

**Art. 28** - O contato entre crianças de diferentes faixas etárias deve ser previsto em projetos educativos que proporcionem a interação com crianças de diferentes agrupamentos ou salas de trabalho.

**Art. 29** - A Educação Infantil será oferecida em centros de Educação Infantil, creches ou entidades equivalentes e pré-escola que se caracterizam como espaços institucionais submetidos a controle social, e definem estabelecimentos educacionais públicos ou privados, que atendem à necessidade da comunidade em que se insere, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema Educativo do Município.

**Art. 30** - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil deve atender a uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas por no mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, com controle de frequência pela instituição, exigida no mínimo de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

**Art. 31** – A emissão de certificado de conclusão da etapa da Educação Infantil é de exclusiva competência da unidade escolar, no uso de sua autonomia.

#### Seção IV Dos Recursos Humanos

**Art. 32** - A gestão da Educação Infantil na rede pública ou privada deve ser exercida por um profissional com graduação em Pedagogia, nas diferentes habilidades, admitidos ainda aqueles com licenciatura plena, desde que tenham especialização em Educação Infantil ou Psicopedagogia.

**Art. 33** - A gestão da rede municipal será exercida de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei 1.016/2015 – Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025.

**Art. 34** - As funções de suporte Pedagógico devem ser exercidas por profissionais com graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

**Art. 35** - As funções de cuidar, educar e brincar na Educação Infantil devem ser desenvolvidas por professores com licenciatura plena em Pedagogia, nas diferentes habilidades, admitindo como formação mínima, o nível médio na modalidade normal.



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Art. 36** - As entidades mantenedoras das instituições de Educação Infantil devem definir e implementar uma política de formação continuada de modo a garantir profissionais capacitados a atuarem na Educação Infantil para a diversidade humana.

**Art. 37** - Os auxiliares devem possuir escolaridade, no mínimo, de nível médio, de preferência, na modalidade normal e receber formação continuada.

**Art. 38** - As mantenedoras das escolas ou instituições de Educação Infantil devem oportunizar e facilitar o acesso dos profissionais das áreas Pedagógicas e administrativas em exercício, aos cursos de capacitação de modo a viabilizar a formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e as características da criança de zero a cinco anos de idade.

**Art. 39** - As entidades mantenedoras das instituições de Educação Infantil devem buscar o devido assessoramento de equipes profissionais constituídas por Psicopedagogo, Psicólogo, Pediatra, Nutricionista, Assistente Social e outros, com qualificação adequada para o atendimento específico as crianças.

### Seção V

#### Dos Espaços, das Instalações e dos Equipamentos

**Art. 40**- A construção, adaptação, reforma ou ampliações das Instituições Educacionais públicas ou privadas dependem de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

**Parágrafo único** – Não se admitem dependências de instituições educacionais comuns e / ou contíguas a domicílios ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

**Art. 41**- O imóvel destinado à Instituição Educacional de qualquer natureza deve ser adequado a essa finalidade e atender às normas e especificações técnicas do código de edificações e obras do município ou de órgãos similares competentes.

§ 1º As dependências do imóvel devem apresentar condições adequadas à localização, acesso, segurança, conservação, salubridade, saneamento, higiene, sonorização, aeração, insolação, iluminações natural e artificial, bem como, possibilitar meios para a locomoção de crianças e adultos com necessidades físicas especiais;

§ 2º Além de observar as exigências contidas em normas legais e Código de Postura da Prefeitura, o imóvel deve situar-se a uma distância mínima de 5m em relação às vias Públicas e de 2m das divisas de propriedades vizinhas;

§ 3º O acesso à entrada principal da Unidade Escolar, que apresenta desníveis em relação à rua, deve se dar por meio de rampa, a fim de facilitar o tráfego de carrinhos de crianças e pessoas com deficiências;

§ 4º As escadas e / ou rampas devem ser equipadas com corrimão e piso antiderrapante;

§ 5º As janelas e sacadas existentes em pavimentos superiores, quando houver, devem possuir grades protetoras;

§ 6º As piscinas devem ser revestidas de piso antiderrapante, inclusive no seu contorno, bem como, lona protetora apropriada e grades com a altura exigida pelo órgão competente que isola a área de circulação em volta dela (s);

§ 7º O imóvel deve possuir rampa, portas e sanitários adequados ao uso de crianças e adultos com deficiência, ainda que a Unidade não possua esses educandos;

§ 8º As instalações sanitárias devem ser adequadas ao uso específico de crianças, inclusive com deficiência;



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

§ 9º O número de sanitários da Unidade deve atender à comunidade escolar masculina e feminina, sendo um para cada grupo de 40 crianças;

§ 10º O imóvel deve contar com sanitários destinados exclusivamente aos profissionais que prestam serviços à instituição e aos visitantes;

§ 11º O mobiliário e os equipamentos devem ser adequados ao uso das crianças, bem como, atender aos princípios da durabilidade, funcionalidade e estética, possibilitando a oferta de um ambiente agradável e acolhedor.

**Art. 42-** Os espaços internos e externos das instituições educacionais devem ser adequados às atividades Administrativas, Pedagógicas, Recreativas, Culturais e de serviços gerais e conter estrutura básica que contemple:

**I** - Espaço para recepção;

**II** - Salas específicas para o atendimento às variadas necessidades da Unidade Escolar;

**III** - Salas com boa ventilação e iluminação para as atividades das crianças, com boa visão para o ambiente externo, mobiliário e equipamentos adequada, que permita variar sua disposição respeitada à metragem mínima de 1,20 m por criança atendida;

**IV** - Espaços destinados às refeições, à cozinha, depósito, almoxarifado e lavanderia;

**V** - Equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e dependências destinadas ao seu armazenamento e preparo que atendam às necessidades nutricionais, no caso do fornecimento de refeições;

**VI** - Área coberta para recreação das crianças, compatíveis com o quantitativo atendido pela instituição, em proporção mínima de 1/3 do total das áreas das salas de atividades;

**VII** - Área livre, de piso adequado ou chão batido, arborizada e ajardinada, que possibilite o desenvolvimento de atividades de expressão física, artística, estética e de lazer.

**VIII** - Brinquedoteca contendo também brinquedos e materiais didáticos disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais ou deficiências (trabalho que eduque as crianças ao conhecimento e ao respeito das diferenças culturais e características físicas e raciais do povo brasileiro).

**Parágrafo único** - As instituições educacionais, que oferecem a Educação Infantil e também o Ensino Fundamental, devem reservar espaços para uso exclusivo das crianças de quatro a cinco anos, devendo a ocupação deles, para os demais níveis de ensino, especialmente o intervalo, ocorrer em horário diferenciado.

**Art. 43** - As Unidades de Educação Infantil que atendem à faixa etária de zero a três anos, além de atender às especificações da presente Resolução, devem dispor de:

**I** - Espaço para amamentação, que assegure condições de higiene e privacidade;

**II** - Dormitório com berço de uso individual, assegurada à distância entre um e outro e em relação à parede de no mínimo 50 cm;

**III** - Salas para repouso das crianças, providas de colchonetes ou esteirinhas;

**IV** - Espaço adequado ao banho, inclusive, para o banho de sol das crianças.

## CAPÍTULO VI



---

CONSELHO PLENO

---

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 44** - A Educação Básica no nível Ensino Fundamental se configura etapa de escolarização obrigatória e formal com duração de 9 (nove) anos, iniciando aos 6 (seis) anos de idade com término previsto aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende a todos que, na idade própria não tiveram condições de frequentá-lo.

**Parágrafo único** - É permitida a atuação do Município em outra etapa da Educação Básica e em outro nível de ensino somente quando estiverem atendidas, plenamente, as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 45** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, sendo obrigatória para crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme Lei 1.027/2015 e sua alteração Lei 1.094/2017 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino. As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil.

**Art. 46** – O número de alunos por sala de aula do Ensino Fundamental das instituições jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino deverá respeitar metragem de 1,33 m<sup>2</sup> por aluno e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor.

**I** – Nos três primeiros anos do Ensino Fundamental (1º ao 3º ano), máximo de 25 alunos por turma;

**II** – No 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, máximo de 30 alunos por turma;

**III** – Nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), máximo de 35 alunos por turma.

**Art. 47** - É dever dos municípios e do Estado garantir a oferta do ensino fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

**Art. 48**- As propostas curriculares do ensino fundamental visam desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

**I** - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

**II** - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

**III** - a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

**IV** - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 49** - A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

**Art. 50** - O controle da frequência ficará a cargo da instituição, conforme o disposto no Regimento Escolar, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

§ 1º À instituição cabe informar aos pais ou responsáveis a frequência e o rendimento



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

dos alunos.

§ 2º A instituição deve notificar ao Conselho Tutelar o controle de faltas injustificadas dos educandos, quando essas forem maiores que 25% (vinte e cinco por cento) do total de dias letivos do mês.

§ 3º O limite máximo de alunos por sala de aula das instituições de ensino jurisdicionadas ao Sistema de Ensino de Padre Bernardo - GO deverá observar o espaço mínimo de 2,5 m<sup>2</sup> por professor e 1,2 m<sup>2</sup> por criança da Educação Infantil.

### Seção I Do Currículo do Ensino Fundamental

**Art. 51** - O currículo é a proposta da ação educativa em sua integralidade, apresentada e executada pela unidade escolar.

**Art. 52** - O currículo é constituído do conjunto de competências, conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, objetivos, metodologias, ações educativas, recursos e materiais utilizados, inovações pedagógicas, práticas sociais, educação digital, formação e capacitação dos professores, vivências e formas de convivências dos educadores e educandos, trabalhados em matrizes, de acordo com as competências exigidas na série cursada, visando à qualidade na formação cognitiva e no desenvolvimento sócio-afetivo do educando.

§ 1º Os conteúdos curriculares têm sua origem no desenvolvimento das ciências, das culturas e das linguagens, na sociedade, no mundo do trabalho, na inovação tecnológica, na produção artística, nas atividades desportivas e culturais, incorporando saberes que advêm do exercício da cidadania, das ações dos movimentos sociais, da educação familiar e da cultura escolar, que envolvam a prática cotidiana de docentes e educandos.

§ 2º A organização curricular é orientada pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e estaduais, apropriadas por meio das práticas sócio educativas que melhor respondas à necessidade de aprendizagem dos alunos de cada escola.

§ 3º A Base Nacional comum Curricular – BNCC, de caráter normativo, define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos em cada seriação devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica.

**Art. 53** – A organização curricular, nas etapas da Educação infantil, do Ensino Fundamental, tem uma Base nacional Comum Curricular – BNCC e uma parte diversificada, que constituem um todo integrado, de modo a oferecer no processo educativo conhecimentos e saberes universais, necessários ao ser humano contemporâneo, junto com uma formação advinda das culturas e realidades regionais, das demandas dos grupos sociais, das famílias e dos estudantes, de acordo com seu projeto de vida, seus múltiplos interesses e a fase de seu desenvolvimento.

**Parágrafo único** – A articulação curricular entre a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e a parte diversificada do currículo da educação básica expressa a dimensão federativa cooperativa da educação brasileira: cada unidade escolar de um lado participa do projeto de integração nacional, e do outro afirma o reconhecimento das especificidades culturais e das demandas regionais.

**Art. 54** – Na elaboração do desenho curricular da Base Nacional Comum Curricular –



CONSELHO PLENO

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

BNCC e da parte diversificada, a escola goza de autonomia definida em lei, desde que observadas as normas do Sistema Educativo municipal e as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais para a educação básica.

§ 1º A unidade escolar, no exercício de sua autonomia, definirá o PPP e nas matrizes curriculares a forma de oferta dos conteúdos da Base Nacional Comum Curricular- BNCC e da parte diversificada ou itinerário formativo e a forma de escrituração nos registros escolares, identificando as “áreas de conhecimento” com seus “componentes curriculares”.

§ 2º A oferta, por “área de conhecimento” com seus componentes curriculares, acarreta a necessidade do trabalho inter e transdisciplinar e, realizando os docentes e a comunidade escolar abordagens e práticas multidisciplinares conjuntas, que articulem componentes curriculares de saberes afins, em nível de planejamento, de execução e de avaliação do educando.

§ 3º O ensino pode organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, etapas, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem o recomendar.

§ 4º A elaboração dos currículos deve ser dinâmica, transformando-os em instrumentos que respondam às demandas dos alunos, aos desafios da sociedade contemporânea, às diferenças regionais, podendo prever na matriz porcentagem de carga horária do curso destinada às atividades culturais de oferta variável e de matrícula facultativa, de acordo com os interesses e a opção do aluno.

§ 5º O currículo da Base Nacional Comum Curricular abrange o ensino da Arte (Artes visuais, teatro, dança e obrigatoriamente a música), a Educação Física e Ensino Religioso.

§ 6º A educação Física é componente obrigatório do currículo e a modalidade de sua oferta será regulamentada no PPP da escola, sendo facultativa ao educando apenas nas circunstâncias previstas na Lei de Diretrizes e Bases Nacionais – LDB.

§ 7º O Ensino Religioso, não confessional e ecumênico, componente curricular oferecido nas escolas públicas de Ensino Fundamental em horário normal, é de oferta obrigatória e matrícula facultativa, vedada qualquer forma de fundamentalismo, proselitismo, assegurado o respeito as diversas culturas e religiões e as outras de expressão do fenômeno religioso.

§ 8º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígena, africana e europeia.

§ 9º O ensino da história e culturas indígena e afro-brasileira deve estar presente nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todos os componentes curriculares, especialmente no ensino de Arte, História, Língua Portuguesa, Geografia e Cultura religiosa, assegurando o conhecimento e o reconhecimento da cultura desses povos na formação e constituição da Nação, ampliando o leque de referência culturais do aluno, contribuindo para concepção de mundo e construção de identidades mais plurais e solidárias.

§ 10 – A matriz curricular pode desdobrar o componente curricular matricial em vários conteúdos disciplinares, sendo considerado para efeito de avaliação da aprendizagem e de promoção o componente curricular matricial aí incluídas as disciplinas desdobradas do componente /área do conhecimento.

**Art. 55** – Cabe ao docente, como atividade interdisciplinar definida no PPP, orientar o



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

aluno no uso correto da Língua Portuguesa e das noções fundamentais da Matemática em qualquer componente curricular de todas as etapas da educação básica.

**Art. 56** – A escola evitará ampliar as matrizes curriculares transformando em componente curricular todo tema relevante da atualidade, quando pode ser abordado de forma transversal e de maneira articulada, nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada.

§ 1º São temas relevantes da atualidade a serem abordados de forma transversal e de maneira articulada: saúde, diversidade, sexualidade, gênero, vida familiar, social e política, direitos das crianças e adolescentes, educação ambiental, educação para o consumo, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, drogas, prevenção ao *bullying* e direitos dos idosos.

§ 2º A elaboração das propostas curriculares deve ser capaz de despertar o interesse do aluno e motivá-lo, trabalhando as questões cognitivas a partir dos problemas da realidade, de grandes eixos articuladores do conhecimento, de projetos interdisciplinares, de propostas ordenadas em torno de conceitos-chave, de eventos que requerem múltiplas leituras e diferentes olhares científicos e culturais.

§ 3º A execução da proposta curricular deve ser dinâmica, prevendo a mobilidade e a flexibilidade dos tempos e dos espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de educando, a adoção de diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que desafiam e mobilizam o raciocínio, as atitudes investigativas, a busca e a descoberta das inovações tecnológicas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, o acesso aos espaços de expressão cultural, com a necessária mediação dos meios tecnológicos disponibilizados pela era digital.

§ 4º A organização curricular deve prever tempos e espaços adequados para atividades culturais as mais diversas, que ampliem o conceito de sala e de aula, oferecendo itinerários formativos dinâmicos e diversificados, incentivando pesquisas, olimpíadas do conhecimento, semanas de ciência, participação em avaliações regionais, nacionais e internacionais, visitas a centros culturais e contatos com o mundo da cultura e do trabalho.

**Art. 57** – São princípios que orientam a organização curricular e sua execução:

- a) A contextualização e problematização dos conhecimentos;
- b) A inter e a transdisciplinaridade;
- c) O diálogo e a diversidade entre os saberes, a vida real e as relações sociais;
- d) O domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem as atuais relações de produção.

**Parágrafo único** – A inovação tecnológica e as tecnologias constituem ferramentas pedagógicas que devem interagir e estar presentes nos componentes curriculares.

**Art. 58** - O Sistema Educativo do Município de Padre Bernardo - GO, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos educandos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.

§ 1º As providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como "promoção automática" de educandos de um ano, série,



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

ciclo, módulo ou etapa para o seguinte, devem ser adotados, inclusive para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

**Art. 59** - Os três anos iniciais do ensino fundamental devem assegurar:

**I** - a alfabetização e o letramento;

**II** - o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

**III** - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º O Sistema Educativo do Município de Padre Bernardo-GO, no uso de sua autonomia, considera os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º Aos professores compete adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando e explorando as suas características e propriedades além de considera-las no desenvolvimento dos educandos.

**Art. 60** - No ensino fundamental I, os conteúdos curriculares, educação física e arte, estarão a cargo do professor de referência da turma.

## Seção II

### Da Avaliação da Aprendizagem Escolar

**Art. 61** – A escola estabelecerá de forma circunstanciada, no PPP e no Regimento, as condições adequadas e possíveis para que o aluno alcance êxito nos estudos na idade própria.

**Art. 62** – Em todas as etapas da educação básica o processo avaliativo tem dupla função:

**a)** Diagnóstica: quando a escola avalia a si mesma, revelando os principais fatores que facilitam ou dificultam a aprendizagem do aluno, tais como deficiências do educando ou da instituição, limitações dos docentes, inobservância das diretrizes curriculares, precariedade dos recursos físicos, metodológicos ou laboratoriais;

**b)** Formativa: levando necessariamente o Conselho de Classe a uma constante revisão do planejamento e execução das ações pedagógicas.

**Art. 63** – É meta da escola de qualidade procurar que todo educando seja matriculado na série de acordo com sua idade e obtenha êxito na aprendizagem, sendo a retenção ou reprovação consideradas exceções e não regras.

**Parágrafo único** – *Índices altos de retenção, evasão, faltas e transferências constituem-se em indicadores não somente do fracasso do aluno, mas de fragilidades nas ações pedagógicas adotadas pela escola: no desempenho dos docentes, na elaboração ou execução do PPP e Regimento Escolar, nos processos de recuperação imediata ou em outros fatores que exigem do Conselho de Classe e da Coordenação Pedagógica imediato*



---

CONSELHO PLENO

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*diagnóstico e intervenção que atualizem o planejamento, a execução e a avaliação da prática pedagógica.*

**Art. 64** – São critérios comuns às formas de avaliação da educação básica, quando aplicáveis na etapa:

**I** – A avaliação discente é ação diagnóstica que visa à melhoria da aprendizagem do aluno e do ato docente, bem como à atualização constante dos processos educacionais da escola;

**II** – A avaliação do desempenho do aluno deve ser contínua, cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

**III** – A verificação da aprendizagem é instrumento decisivo para aceleração de estudos dos alunos com atraso escolar ou para aplicação do processo de classificação/reclassificação;

**IV** – O aproveitamento dos estudos, dos conhecimentos e das experiências adquiridas no trabalho e na vida, de maneira formal e informal, deve ser consequência de processo avaliativo da escola;

**V** – A avaliação deve ser adaptada às capacidades e limitações físicas ou psicossociais de cada aluno, a prova escrita não sendo a única modalidade de avaliação de desempenho, tendo a escola total liberdade de optar por instrumentos outros que valorizem a oralidade, a criatividade, o protagonismo e modalidades de comunicação mais adequadas às condições do educando;

**VI** – A recuperação da aprendizagem deve ser efetuada de imediato no momento em que for detectada, de preferência no Conselho de Classe realizado a cada bimestre, e exige acompanhamento individual do desempenho do aluno, recorrendo a processos de recuperação personalizado, especial, durante todo o período letivo, em sala, no turno e/ou no contraturno ou com programas especiais;

**VII** – A avaliação dos alunos submetidos a tratamento de saúde física e psicológica deve ser personalizada, adequada às limitações que apresentam, observadas as prescrições e recomendações dos profissionais de saúde que lhes prestam atendimento e devendo a escola alertar a família quando for necessária a orientação destes profissionais;

**VIII** – O aluno, em caso de retenção, terá assegurado o aproveitamento de componentes curriculares em que houve aprovação.

**Art. 65** – As modalidades de avaliação do rendimento escolar dependem dos objetivos específicos de cada etapa da educação básica, de acordo com as normas desta resolução.

**Art. 66** – São metas da educação básica sua universalização, a permanência do aluno no processo de escolarização e o sucesso nos estudos.

**Seção III**  
**Da Recuperação**

**Art. 67** - A recuperação é parte integrante do processo de aprendizagem e construção do conhecimento e deve ser entendida como intervenção contínua e imediata por parte do professor e da escola das atividades efetuadas nas aulas e sua avaliação, monitorando se a aprendizagem aconteceu individualmente e criando novas e diferenciadas situações de aprendizagem, a serem avaliadas.

§ 1º A recuperação deve:



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**I** – Ocorrer nos ambientes pedagógicos, cabendo ao docente criar novas situações desafiadoras e dar atendimento individualizado ao educando que dele necessitar, por meio de atividades diversificadas;

**II** – Ser definida no cronograma de atividades da unidade escolar;

**III** – Ser prevista no PPP e regulamentada no regimento escolar;

**IV** – Acontecer concomitante às aulas ministradas e de forma contínua, ao longo de todo o período letivo;

**V** – Abranger os conteúdos curriculares do módulo/etapa/ano em que o aluno estiver matriculado;

**VI** – Ser objeto de avaliação individual, a fim de verificar se a recuperação de conteúdos e a aprendizagem aconteceram.

§ 2º A unidade escolar não pode excluir o aluno do acesso à recuperação em qualquer fase do ano letivo regular ou restringir o acesso a um número limitado de componentes curriculares.

#### Seção IV Da Progressão Parcial

**Art. 68** – A progressão parcial, regime a ser previsto no PPP, é o procedimento que permite a promoção do educando nos conteúdos curriculares em que demonstrou domínio adequado, e a sua retenção naqueles em que ficou evidenciada deficiência ou lacuna de aprendizagem.

§ 1º A progressão parcial é instrumento de ensino/aprendizagem, a ser necessariamente utilizado a partir da conclusão do ciclo de alfabetização por todas as unidades escolares jurisdicionadas ao sistema em todos os anos da Educação Básica, exceto na Educação Infantil e no Ciclo de Alfabetização.

§ 2º Sua frequência não se vincula aos dias do período letivo regular, podendo ser desenvolvida com encontros periódicos por meio de estudo orientado, em dias e horários compatíveis para a unidade escolar e para o educando.

§ 3º Deve ser efetuada em, no máximo, dois componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, sendo que este limite não se aplica à parte diversificada.

§ 4º A forma e as regras de aplicação da progressão parcial é decisão devidamente motivada e fundamentada do Conselho de Classe a que o educando pertence, cabendo à escola definir os conteúdos a serem recuperados, o programa de estudos, os tempos de execução, a escolha dos professores, a forma de acompanhamento do aluno, a homologação do resultado final e seu lançamento no histórico escolar do aluno.

§ 5º No ato da matrícula do aluno, a escola deve dar ciência à família de que a progressão parcial deve ser realizada durante o ano letivo.

§ 6º Sua realização deve ser precedida de uma proposta oficial de programa de estudo, com ciência ao aluno e à família, a eles apresentada pela unidade escolar, definido metodologia, prazo de execução e acompanhamento, e formas de avaliação, com documentação em ata.

§ 7º O regime de progressão parcial pode ser realizado a partir da conclusão do período letivo em que o aluno ficou de progressão, devendo ser concluído antes ou durante o período letivo imediatamente posterior, preferencialmente na escola onde estiver matriculado.



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

§ 8º A escola não medirá esforços para que o aluno que cursar o 9º ano do Ensino Fundamental acesse o Ensino Médio sem dever componentes curriculares em progressão parcial.

§ 9º No cumprimento do programa de estudos a unidade escolar poderá exigir do aluno momentos de acompanhamento individual de frequência obrigatória, a ser registrada pelo professor que o orientará presencialmente.

§ 10 – Esta carga horária, a ser cumprida presencialmente na escola, será definida de acordo com as necessidades apontadas no programa de estudos, não estando atrelada à mesma carga horária regular da disciplina.

§ 11 – A unidade escolar poderá oferecer este acompanhamento presencial destinado à progressão parcial para um aluno ou para grupos de alunos, considerando o melhor atendimento e a organização administrativa e pedagógica da unidade escolar.

§ 12 – A etapa de progressão parcial termina quando houver avaliação positiva da aprendizagem do aluno nos componentes curriculares em que estava reprovado.

### Seção V

#### Da Classificação, da Reclassificação, do Avanço e da Aceleração

**Art. 69** – Classificação, reclassificação, avanço e aceleração são instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do aluno na educação básica.

§ 1º Classificação é o processo legal mediante o qual o aluno é posicionado numa unidade escolar, na série ou etapa a que faz jus, e pode ser feita em qualquer série ou etapa, exceto na primeira do Ensino Fundamental;

a) Por promoção, para alunos que cursam com aproveitamento a série ou fase anterior na própria escola;

b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, de outros sistemas de ensino ou vindos do exterior;

c) Independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 2º Reclassificação é o processo legal mediante o qual o aluno é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao aluno já inserido no processo de escolarização, sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluído o primeiro ano do Ensino Fundamental.

§ 3º Avanço é o processo legal, pelo qual o aluno, mediante verificação de aprendizado, no decorrer do período letivo, é matriculado em série ou período mais adiantado, por possuir grau de desenvolvimento e rendimento escolar superior ao exigido na série que está cursando.

§ 4º Aceleração é programa institucional “de dimensão coletiva” da unidade escolar, previsto no PPP e no regimento escolar, destinado aos alunos com defasagem na idade/série, visando à sua melhor adequação e à obtenção de competências da educação básica em períodos mais céleres, por meio de uso de tempos, espaços e metodologias educacionais apropriadas.

**Art. 70** – Classificação, reclassificação e avanço exigem avaliação qualitativa



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

individual que defina o grau de experiência e desenvolvimento do candidato e deve obrigatoriamente:

- a) Ser definida e regulamentada no PPP da Unidade Escolar;
- b) Ser determinada pela Unidade Escolar e validada pelo Conselho de Classe;
- c) Abranger os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Ser realizada por uma Comissão de docentes da unidade, nomeada pela Unidade

Escolar, a qual se responsabilizará, para efeitos legais, pelos conteúdos aferidos e conceitos ou notas emitidas;

e) Ser detalhadamente explicitada e comunicada com devida antecedência ao aluno e aos pais ou responsáveis;

- f) Ter seus resultados registrados em ata e arquivados no dossiê do aluno.

**Parágrafo único.** O aluno não pode ser reclassificado para série mais elevada, na hipótese de encontrar-se retido ou em dependência.

**Art. 71** – A escola deve assegurar aos alunos portadores de altas habilidades e de superdotação, desde que documentalmente comprovadas pelas instâncias e profissionais competentes, o direito à avaliação que favoreça a progressão nos estudos e a devida certificação.

### Seção VI Do Conselho de Classe

**Art. 72** - O Conselho de Classe é órgão de acompanhamento das atividades de planejamento, execução e avaliação das ações pedagógicas previstas e aprovadas no PPP da escola e em seu Regimento para cada sala de aula.

**Parágrafo único.** O Conselho de Classe dará absoluta prioridade:

a) Ao processo de aprendizagem do aluno, ao seu acompanhamento e imediata recuperação individual, à decisão sobre aprovação ou retenção conclusiva na seriação cursada, avaliando recursos, dando direito à ampla defesa e respondendo às consultas;

b) À análise dos processos de ensino/aprendizagem e de seus resultados avaliando cada aluno em sua individualidade, relacionando-a com o desempenho da turma, com a organização dos conteúdos, com a atualização das metodologias aplicadas, com as modalidades do acompanhamento individual e com a realização tempestiva da recuperação paralela;

c) À realização de condições adequadas de trabalho no exercício da atividade docente;

d) Ao planejamento, execução e avaliação das atividades de ensino e do trabalho pedagógico e didático nas equipes dos docentes de cada área de conhecimento;

e) Ao monitoramento dos índices de aprovação, reprovação, desistência, transferência e abandono dos alunos, levantando causas e sugerindo soluções a serem avaliadas pela comunidade escolar;

f) À determinação e aplicação do processo de recuperação e dos instrumentos de classificação, reclassificação e de encaminhar solicitação de transferência, quando absolutamente necessária;

g) À observância das diretrizes de convivência social e comportamentais, consensualmente assumidas e dos procedimentos disciplinares a serem adotados, previstas no Regimento Escolar;



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

h) À constante e pacífica interação com as famílias, que tem direito de serem informadas e o dever de acompanhar o desenvolvimento escolar de seus filhos;

i) À identificação e ao acompanhamento acolhedor dos alunos que apresentam condições especiais de saúde física/psíquica ou desenvolvimento diferenciado do padrão dos demais alunos.

**Art. 73** – A composição do Conselho de Classe deve constar no PPP e incluir entre seus membros o diretor, os professores que atuam naquela sala de aula/classe, a coordenação pedagógica e a representação legal dos alunos e dos pais.

**Art. 74** – O Conselho de Classe, na avaliação do processo de desenvolvimento da aprendizagem de todos os educandos de cada turma, além da imediata recuperação individual de falhas e lacunas na aprendizagem dos conteúdos, tomará as medidas que se fizerem necessárias para programar e garantir a recuperação paralela, contínua, concomitante coletiva e individualizada em todas as fases do período letivo, direito do aluno, visando à recuperação imediata daqueles que apresentarem dificuldades de qualquer natureza.

**Art. 75** – As decisões do Conselho de Classe, quando tomadas no exercício legal de sua atuação e no respeito às normas educacionais, podem ser revisadas ou modificadas por ele mesmo, mediante recurso interposto pelo interessado ou por seu representante legal, no prazo estabelecido no Regimento Escolar, nunca inferior a 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Das decisões do Conselho de Classe cabe recurso, em última instância, ao Conselho Municipal de Educação, que poderá revogá-las, no todo ou em parte, podendo determinar atos a serem revistos ou praticados novamente

**Art. 76** – O Conselho de Classe, ao final de cada período letivo, deve realizar amplo debate sobre o processo e prática pedagógica, o ensino ministrado, a aprendizagem, a avaliação e a recuperação paralela, desenvolvidos ao longo do curso, sugerindo, quando for o caso, mudanças e adaptações que se fizerem necessárias no PPP e no Regimento, com vistas ao aprimoramento do processo educativo do semestre subsequente.

**Art. 77** – As conclusões do Conselho de Classe devem ser fielmente documentadas, circunstanciadas, anotadas em seu inteiro teor, em ata lida por todos os membros e por eles assinada, dando-se ciência de seu inteiro teor a todos os participantes no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua realização.

**Art. 78** – Na avaliação o Conselho de Classe deve obrigatoriamente analisar o desempenho global do aluno, o processo progressivo de seu desempenho e dos resultados finais por ele obtidos durante o período letivo no conjunto dos componentes curriculares e revelar as condições peculiares físicas e psicológicas de alunos em tratamento de saúde ou em situações de instabilidade ou fragilidade.

**Art. 79** – Sendo a aprendizagem objetivo final da escolarização, o referencial único e conclusivo na avaliação global do aluno é a adequada realização da aprendizagem exigida em cada seriação curricular, independentemente do tempo em que aconteceu.

## Seção VII Da Matrícula e da Frequência

**Art. 80** – A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma escola, devidamente credenciada e autorizada, conferindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à



---

CONSELHO PLENO

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

escolarização, devendo ser renovada em cada período ou ano letivo.

§ 1º A matrícula é direito público subjetivo em consonância com Direito à educação e a obrigatoriedade do ensino, devendo a escola dar e garantir acesso a todos e todas que a procurarem, independente de data, do período letivo ou de escolaridade anterior.

§ 2º Nenhuma escola poderá negar matrícula a educandos em idade escolar, respeitadas as disposições legais que regem a matéria.

§ 3º No ato da matrícula a escola dará ciência ao educando e sua família do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.

§ 4º A escola deverá prever em seu regimento Escolar os documentos a serem apresentados para matrícula inicial, por transferência ou em regime de progressão parcial e os procedimentos para adaptar, aproveitar estudos, avançar, classificar ou reclassificar, respeitada a legislação em vigor.

§ 5º A matrícula pode ser feita:

**I** – Para ingresso, considerada inicial, respeitando a idade, a escolaridade anterior e a legislação pertinente.

**II** – Por transferência, quando o educando se desvincula de uma escola e vincula-se, ato contínuo, a outra, para prosseguimento de estudos.

**III** – Para progressão parcial, é aquela matrícula por meio da qual o educando não obtendo êxito final em até 02 (dois) componentes curriculares da BNCC, em regime seriado, poderá cursá-los de forma contínua e concomitante, garantido a continuidade de estudos na série subsequente.

§ 6º Os registros escolares referentes à aprovação ou não, ao aproveitamento e à assiduidade do educando é de responsabilidade da escola onde estiver matriculado.

§ 7º A responsabilidade de apresentação e entrega de documentos, pessoais e escolares, do educando no ato da matrícula ou no prazo de 60 em até (sessenta) dias, em casos excepcionais, é da família e/ou responsável legal.

§ 8º Os registros escolares referentes ao educando em transferência são de responsabilidade da escola de origem até a data da transferência, devendo a instituição de destino transpor os dados, sem modificações, para a nova documentação escolar, considerando o princípio da segurança jurídica e o Regimento Escolar da instituição anterior.

§ 9º Ao educando em processo de transferência, cuja matrícula ainda não se tenha concretizado por falta de documentação é permitida a frequência, momento em que a escola de destino envidará esforços para solucionar o fato junto a escola de origem; não havendo a apresentação dos documentos, em prazo razoável, a escola de destino deverá estabelecer procedimentos pedagógicos adequados, nos termos da legislação, para regularizar a vida escolar do educando.

§ 10 - Caso se apure irregularidade na documentação de aluno matriculado por transferência após concretizada a matrícula na escola de destino, e não se apurando má fé do estudante ou de seu responsável, cabe à nova escola o ônus da regularização da vida escolar em questão, o que consistirá, sempre, de processo de avaliação do aluno, seguido de aproveitamento de estudos, de classificação ou reclassificação, para fins de regularização, sendo obrigatório o registro e o arquivamento das avaliações feitas, conforme o previsto no Regimento Escolar e na legislação pertinente.

§ 11 – A matrícula em regime de progressão parcial deverá estar prevista no



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regimento Escolar, preservada a sequência do currículo, integrando o PPP e o Regimento quanto a seu plano especial de ensino, a sua duração e carga horária.

§ 12 – A família, na matrícula, de alunos com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação tem que notificar oficialmente a escola, apresentando laudos médicos e/ou orientações psicopedagógicas que exijam acompanhamento individualizado ou atendimento educacional especializado.

§ 13 – Consideram-se informações que, obrigatoriamente, devem constar dos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus educandos:

I – Nome completo, data de nascimento, filiação e demais dados da certidão de nascimento, no que couber;

II – Cor/raça e etnia nos termos estabelecidos pelo IBGE;

III – Nacionalidade e/ou país de origem, Unidade da federação e Município de nascimento, no que couber;

IV – Tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, se possuir;

V – Localização/zona de residência (urbana ou rural);

VI – Nome social, quando for o caso;

VII – CPF, se possuir.

§ 14 – As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, adotarão as categorias do Decreto nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo.

§ 15 – As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem as informações de certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração dessas informações não impedirá a realização da matrícula dos estudantes.

**Art. 81** – É direito subjetivo do aluno o acesso ao espaço escolar para frequentar as aulas e demais ações pedagógicas, definidas, ministradas e supervisionadas pela unidade escolar como atividades curriculares, observado o Regimento Interno.

§ 1º O acesso à escola é direito do educando, não podendo ser vedado por motivos tais como: falta de uniforme, falta de agenda, de carteiras de identificação ou situações similares que devem ser comunicadas às famílias na procura de solução dialogada.

§ 2º Escola e Família, em articulação e parceria constante, deverão garantir e fiscalizar a frequência e a permanência do educando na escola, bem como a efetiva ministração do ensino por parte da unidade escolar.

§ 3º Exige-se **frequência de 75% do total de horas aulas ministradas** no período e, em caso de faltas ou atrasos constantes, a família deve ser convocada para conhecimento e acompanhamento dos pedagógicos e/ou disciplinares que garantam a permanência e o êxito do educando no processo de aprendizagem.

§ 4º Ao educando que deixou de frequentar uma determinada aula deve ser assegurada, se estiver presente, a frequência normal às demais aulas.

§ 5º Os casos de reincidência previstos no parágrafo anterior devem ser formalmente comunicados aos responsáveis pelo educando.

§ 6º As faltas decorrentes de licença-maternidade, durante o período contemplado pela legislação, serão compensadas pela realização de atividades escolares alternativas, assegurado



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

o direito ao acompanhamento escolar e à avaliação.

Sessão VIII  
Dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

**Art. 82** – Os agentes do processo educativo são todos os profissionais que exercem atividades de docência ou que oferecem suporte pedagógico e técnico direto ou indireto, incluídas as atividades de direção ou de administração escolar, de coordenação/orientação, além dos educandos, da família e dos representantes da comunidade junto à instituição de ensino.

**Parágrafo único** – Profissionais do magistério são os que possuem a habilitação e a titulação, exigida legalmente, que exercem atividades de efetivo trabalho docente (professores, diretores e coordenadores pedagógicos) nas etapas e modalidades de oferta deste nível de escolarização: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos – EJA, e na educação profissional técnica de nível médio.

**Art. 83** - É considerada atividade de efetivo trabalho docente qualquer ação efetuada pelos professores, que propicie condições de aprendizagem com qualidade, em ambientes escolares ou fora deles, desde que planejada, acompanhada e supervisionada pela unidade escolar, a dizer:

- a) Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) Elaborar e cumprir o plano de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica da escola;
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- f) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

§ 1º As reuniões de planejamento, de Conselho de Classe, do Colegiado dos Professores e do Conselho Escolar, quando previstas no PPP ou convocadas por órgãos diretivos, são consideradas atividades de efetivo trabalho docente.

§ 2º Compete aos professores, em suas atividades pedagógicas, criar e adotar formas de trabalho cooperativo que desafiem a inteligência do aluno e estimulem real interesse em aprender, tais como:

- a) Proporcionar mobilidade na composição de grupos nas salas de aula;
- b) Propiciar aos alunos a exploração das diversas linguagens artísticas e literárias, de acordo com as aptidões individuais;
- c) Orientar a navegação e a pesquisa na realidade virtual;
- d) Incentivar formas de investigação e experiências de pesquisa;
- e) Utilizar espaços e materiais que ofereçam oportunidades de aprendizagem;
- f) Promover debates e compartilhamento de experiências;
- g) Promover a integração de todos os educandos, envolvendo e estimulando-os na busca de conhecimento e desenvolvimento de habilidades;
- h) Acompanhar o desenvolvimento individual de cada educando, proporcionando-lhe progressiva autonomia.

**Art. 84** – A formação exigida para atuar na educação básica far-se-á em nível



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, em instituições de ensino superior ou em institutos superiores, devidamente autorizados pelo Poder Público.

§ 1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.

§ 2º A formação mínima exigida para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental é a de nível médio na modalidade Normal.

§ 3º A formação dos profissionais de educação que atuam nas áreas de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional será, preferencialmente, feita em cursos de graduação em Pedagogia, ou em cursos de pós-graduação, garantida nessa formação a base comum nacional.

**Art. 85** – É obrigação do Sistema de Ensino promover a valorização dos profissionais da educação básica, assegurando-lhes:

**I** – Ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, no caso das instituições públicas;

**II** – Constante aperfeiçoamento para os profissionais em atividade na área educacional, inclusive com possibilidade de licenças periódicas remuneradas;

**III** – Piso salarial, de acordo com a legislação que rege a matéria;

**IV** – Carreira docente, prevendo progressão baseada na titulação e na avaliação do desempenho;

**V** – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação;

**VI** – Condições condignas de trabalho.

**Parágrafo único** – A função do profissional que trabalha na unidade escolar, seja da área pedagógica ou administrativa, bem como seu vínculo com a instituição devem ser assegurados, mediante documento de lotação do servidor nas instituições públicas e registro em carteira de trabalho nas instituições privadas.

### Seção I X Dos Recursos Humanos

**Art. 86** - A unidade escolar deve manter organizado e atualizado o dossiê e a relação nominal dos docentes e demais profissionais, contendo os dados de identificação pessoal e profissional com comprovantes de habilitação:

§ 1º Na nominata dos docentes, deve constar o nome, cargo, função, habilitação, grupo de atendimento e turno de trabalho;

§ 2º Na nominata do corpo administrativo, deve constar o nome do servidor, cargo função, escolaridade e turno de trabalho;

§ 3º A documentação de que trata o caput deste artigo deve ser apresentada no processo de autorização de funcionamento ou renovação de autorização para avaliação.

**Art. 87** - A gestão da rede municipal de ensino será exercida de acordo com a Lei Municipal nº 848/2011, 903/2012, Lei Federal nº 9394/96, artigo 64 e Lei 1.016/2015 – PME.

**Art. 88** - As funções de suporte pedagógico (coordenadores pedagógicos e apoios pedagógicos) da rede municipal de ensino serão exercidas por profissionais habilitados em Pedagogia ou curso Normal Superior, de acordo com o art. 64 da Lei Federal nº 9394/96 e critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação.



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Art. 89** - As unidades escolares públicas devem possuir:

**I** - professores habilitados em curso superior – graduação plena, em consonância com o disposto no art. 62, da LDB nº 9394/96, compatível com a área específica de sua atuação, permitindo a formação mínima exigida para a Educação Infantil e nos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, oferecida em nível médio – magistério, na modalidade normal;

**II** - quadro de pessoal técnico administrativo qualificado, conforme legislação em vigência.

**Art. 90** - Para assegurar a implementação do Projeto Político-Pedagógico das instituições educacionais, deve ser garantido, pelo poder público municipal, o quantitativo de profissionais e as condições adequadas de trabalho para o atendimento aos educandos, garantindo, inclusive, períodos reservados para estudos, planejamento e avaliação, na carga horária de trabalho dos professores.

**Parágrafo único** - As atividades diversificadas previstas no atendimento em tempo integral devem ser ministradas por profissional da educação habilitado.

**Art. 91** - Para o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, devem ser garantidos, sempre que necessária:

**I** - a presença do profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, conforme o estabelecido na legislação; e

**II** - a presença de profissionais para atuar como apoio nas atividades pedagógicas, de alimentação, higiene ou locomoção se necessária;

**Art. 92** - A formação dos profissionais docentes e não docentes deve integrar-se ao cotidiano da escola e considerar os diferentes saberes e a experiência dos educandos.

§ 1º A formação continuada dos profissionais do magistério será atendida por atividades formativas e cursos de aperfeiçoamento, preferencialmente, no horário de trabalho.

§ 2º A formação em nível de Pós-Graduação, *lato* ou *strictu sensu*, é um direito do profissional, com regulamentação conforme legislação nacional e municipal.

§ 3º A formação continuada dos profissionais docentes e não docentes será feita por meio de cursos promovidos por instituições educacionais reconhecidas e pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO VII DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

**Art. 93**– A escola define e constrói sua identidade, missão, objetivos e políticas norteadoras dos procedimentos pedagógico-administrativos a serem adotados no Projeto Político Pedagógico PPP, norma maior interna da instituição e documento e documento identificador da escola.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal de Educação exercer o controle de legalidade educacional do PPP, cabendo à mantenedora da escola exercer o mesmo controle internamente.

**Art. 94**– O PPP constitui-se no documento-base que caracteriza a identidade



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

institucional, distingue sua maneira de ser e agir, estabelece as políticas educacionais e administrativas, assumindo a função de compromisso institucional que a mantenedora e a escola assumem com os alunos, as famílias e a comunidade, na busca da qualidade em todas as ações pedagógicas planejadas e executadas pela unidade escolar, visando ao acolhimento, permanência e sucesso do aluno no processo de ensino-aprendizagem.

**Parágrafo único.** O PPP, após aprovado, deve ser publicado em sítios eletrônicos ou redes sociais da escola, devendo ser garantido seu acesso público aos educandos, aos docentes e profissionais da escola e aos pais e/ou responsáveis.

**Art. 94 - A** – A Elaboração do PPP é orientada pelos seguintes princípios:

**a) Cognitivos:** com o compromisso de desenvolver com qualidade as competências, habilidades, atitudes e valores nas diferentes áreas de conhecimento, implementando ações pedagógicas a serem realizadas e metodologias a serem adotadas;

**b) Éticos:** com o compromisso com a justiça, os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a liberdade, o respeito à diversidade e a autonomia; de convivência fraterna; de observância das normas comportamentais consensualmente assumidas; de espaço, de respeito à dignidade da pessoa humana; de respeito e tolerância e de promoção da cultura de paz; de combate a toda forma de violência, de intolerância, de discriminação, de bullying, de preconceito étnico-racial, de gênero, de cor, de idade, de sexo, de gênero e de identidade sexual;

**c) Político-sociais:** com o compromisso com o reconhecimento dos direitos e deveres dos educandos, dos docentes, dos profissionais da instituição e da família; de respeito aos direitos e deveres da cidadania; de busca da equidade no acesso, permanência e sucesso no processo educativo da instituição; de respeito ao bem comum e à preservação dos princípios democráticos; de uso racional dos recursos ambientais; de acesso à saúde, ao trabalho e aos bens culturais; de diversidade de tratamento, para assegurar a igualdade de direitos entre os educandos que apresentam diferentes necessidades; de realização dos processos de inclusão social, redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;

**d) Estéticos:** com o compromisso com o cultivo da sensibilidade, juntamente com a racionalidade; com o enriquecimento das formas de expressão crítica e o exercício da criatividade e das Artes; com a valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente as da cultura brasileira; com a construção de identidades plurais e solidárias.

**Art. 95** – O Projeto Político Pedagógico é de construção coletiva, resultado da participação ativa, consciente, intencional, solidária, direta ou indireta, de todos os agentes do processo de escolarização: mantenedora, direção, corpo docente, educandos, profissionais da educação, pais e comunidade local.

**Parágrafo único.** O PPP deve ser objeto de ampla e pública divulgação na instituição, favorecendo sua discussão, compreensão, aceitação e cumprimento.

**Art. 96** – São componentes essenciais do PPP:

**a) Identificação:** diagnóstico da instituição, identidade, missão, objetivos e estratégias;

**b) Proposta pedagógica e administrativa, conceito de ensino e processos de avaliação discente assumidos;**

**c) Organização da vida escolar;**

**d) Etapas e modalidades de ensino a serem trabalhadas;**

**e) Metodologias adotadas;**



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

f) Modalidade de gestão;  
g) Diretrizes operacionais, didático-pedagógicas e administrativas da unidade escolar;  
h) Política de convivência, estabelecendo as normas comportamentais e disciplinares, consensualmente assumidas, norteadas pelo com senso e pautadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e diversidade;

i) Avaliação anual do PPP.

**Parágrafo único.** O PPP deve prever condições adequadas para o trabalho coletivo, organizado materiais, espaços e tempos que assegurem:

**I** – A educação em sua integralidade;

**II** – A participação, o diálogo e escuta cotidiana das famílias, respeitando suas formas de organização;

**III** – O estabelecimento de relação efetiva e afetiva com a comunidade, valorizando a contribuição das pessoas, organizações e saberes locais;

**IV** – Modalidades de gestão democrática e participativa na instituição;

**V** – Reconhecimento e acolhimento das especificidades etárias e das singularidades individualidades dos educandos;

**VI** – Acessibilidade aos espaços, ações e materiais de uso dos alunos com diferentes deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

**VII** – Reconhecimento, apropriação, valorização e respeito pelas contribuições histórico-culturais advindas dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos e europeus;

**VIII** – Educação para a paz, para a convivência e respeito com a adversidade, à exclusão de toda forma de racismo e discriminação de qualquer natureza;

**IX** – Respeito à dignidade do aluno como pessoa humana, a proteção contra qualquer forma de violência - física ou simbólica o no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo, quando necessários, encaminhamentos de suas violações aos órgãos competentes.

**X** - Acolhimento e proteção da diversidade, garantindo o cumprimento da políticas pedagógicas de inclusão social que assegurem o desenvolvimento com qualidade de todos os alunos independentemente de sua diversidade e diferença.

**Art. 97** – A elaboração, implementação, e constante atualização do PPP é de competência da unidade escolar, no legítimo uso de sua autonomia.

§ 1º O PPP da unidade escolar é autônomo, devendo obedecer aos princípios fundamentais constitucionais soberanos da República Brasileira, a legislação educacional, as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e as orientações e procedimentos legais das mantenedoras.

§ 2º No que diz respeito aos procedimentos pedagógicos e disciplinares, o PPP e o Regimento Interno da instituição devem-se orientar pelo respeito aos direitos e dignidade da pessoa humana, aos princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade, de razoabilidade, de motivação, de finalidade, de proporcionalidade, de segurança jurídica, de ampla defesa e do contraditório, do interesse público e do bem comum.

## CAPÍTULO VIII Do Regimento Escolar



---

CONSELHO PLENO

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**Art. 98**– O Regimento Escolar é a norma de convivência e gestão administrativa da escola, norteado pelas diretrizes, regras e propostas do PPP e elaborado sob a égide deste, permitindo a implementação do processo de ensino aprendizagem e contemplando o modo de ser e agir da unidade escolar e as relações estabelecidas entre os sujeitos e agentes do processo educacional.

**Parágrafo único.** O Regimento Escolar, após aprovado, deve ser publicado em sítios eletrônicos ou redes sociais da escola, devendo ser garantido seu acesso ao público, aos educandos, aos docentes e profissionais da escola e aos pais e/ou responsáveis.

**Art. 99** – O Regimento Escolar é um documento uno, enxuto, claro, compartilhado, sem anexos ou emendas, devendo ser redigido para a fácil compreensão de todos e organizado de maneira a facilitar seu manuseio e permitir uma rápida localização dos diversos tópicos, devendo-se evitar a possibilidade de dúbias interpretações.

**Art. 100** – O Regimento Escolar não pode conter normas que contrariem o disposto na legislação educacional vigente ou que sejam restritivas de direitos ou que atendem contra o Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, as liberdades individuais e o Direito Público Subjetivo à Educação.

**Art. 101** – No Regimento devem constar as regras de convivência e o regime disciplinar, conjunto de diretrizes e orientações que regem as relações entre os sujeitos e agentes do processo educativo na unidade escolar, indicando os princípios referentes aos direitos, aos deveres e aos limites e as penalidades dos educandos, dos docentes, dos gestores e dos pais, bem como as ações pedagógicas de mediação e solução de conflitos e as vias recursais cabíveis em caso de transgressão apurados em procedimento que respeite o Direito a Ampla Defesa e o Contraditório.

§ 1º Na aplicação das normas disciplinares, o objetivo da escola deve ser a mediação, a solução de conflitos e o acolhimento e não a exclusão, transformando sempre a punição ou penalidade, se houver, em ato educativo pedagógico.

§ 2º A responsabilização às infrações previstas no Regimento Interno deve ser proporcional e razoável à gravidade das transgressões, observado a composição, a mediação, o bom senso, o direito à ampla defesa e o respeito à legislação em vigor.

§ 3º É vedada a expulsão do educando, pois tal ato fere o Direito Público Subjetivo a Educação.

§ 4º Deve ser excluída do Regimento Escolar qualquer medida disciplinar que afaste, temporariamente ou definitivamente, o educando do ambiente escolar ou da sala de aula, privando-o do direito à escolarização.

§ 5º As normas disciplinares devem estar em sintonia com o PPP da escola, resultando de um processo coletivo na elaboração, divulgação e aplicação, sendo conhecidas e acatadas por todos.

§ 6º Os procedimentos disciplinares, sempre documentados e comunicados à família, vão da orientação pedagógica, à advertência, à suspensão da sala de aula em momentos específicos e temporários e à transferência. Em caso excepcionais, a transferência para outra unidade escolar que garanta ao educando o direito de aprender significativamente.

**I** – A advertência deve ser efetuada oralmente ao aluno e por escrito à família, dando conhecimento dos fatos e das providências tomadas pela escola;

**II** – A suspensão implica em afastamento do aluno da sala de aula, em momentos



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente.

**III** – A transferência para outra unidade, se não for a pedido do aluno ou dos pais, será realizada somente nos casos em que o Conselho de Classe e/ou o Conselho Escolar:

**a)** Comprovarem a inadaptação do educando ao Projeto Político Pedagógico e ao Regimento da escola, demonstrando que foram adotadas todas as medidas possíveis para que esta adaptação acontecesse;

**b)** Demonstrarem que a medida é indicada como alternativa para o melhor desenvolvimento educacional do educando;

**c)** Avaliarem que a medida é recomendada para a segurança física, emocional e psíquica do educando, dos colegas e dos docentes.

§ 7º A transferência, respeitados os limites e procedimentos aqui estabelecidos, deverá ser realizada após comunicação formal ao educando e sua família, a mantenedora da instituição de ensino, a escola que o acolherá, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Educação.

§ 8º A transferência prevista no parágrafo anterior, somente será efetivada caso exista vaga em outra escola, devendo ocorrer preferencialmente no período de férias e recessos, garantindo o direito à realização das avaliações do período letivo cursando na unidade onde o educando estava matriculado.

§ 9º No caso em que não haja possibilidade de transferência por não existir no município outra unidade escolar com a seriação onde o aluno encontra-se matriculado, o direito subjetivo e universal à escolarização deverá ser assegurado, vedada a expulsão e procurando soluções em diálogo constante e consensual, com a família, com a Secretaria de Educação respectiva, com o Conselho Tutelar e, se necessário, com o Ministério Público.

§ 10 – Será assegurado ao aluno e à família o princípio constitucional do contraditório e da Ampla Defesa, de acordo com o inciso LV do Art. 5º da Constituição Brasileira.

§ 11 – É vedado à unidade escolar inserir em seu Regimento qualquer tipo de sanção para eventos ou condutas que ocorram fora do ambiente escolar.

§ 12 – A falta de uniforme, de material escolar e outros acessórios usados para a aprendizagem, bem como uso de adereços de uso individual e pessoal não são motivos para impedir o acesso à escola e a sala de aula, devendo a instituição, constatado o fato, iniciar diálogo com a família para buscar a melhor e mais adequada solução, ao mesmo tempo que garante o acesso as atividades escolares.

**Art. 102** – O Regimento escolar deve ser elaborado e aprovado coletivamente pelos membros da comunidade escolar, incluindo-se os pais, educandos, professores, gestores escolares, dentre outros, sendo que sua aprovação deve ser registrada em ata própria.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal de educação exercer o controle de legalidade educacional do Regimento Escolar, cabendo à mantenedora da escola exercer o mesmo controle internamente.

## CAPÍTULO IX DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA PÚBLICA



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Art. 103** - As instituições públicas municipais que oferecem o ensino fundamental, no âmbito do sistema municipal de ensino de Padre Bernardo - GO, terão por princípio a gestão democrática, com a participação das comunidades escolar e local, conforme previsto no art. 14 da LDB.

§ 1º Os profissionais da educação participarão da elaboração do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Interno da instituição em que atuam.

§ 2º As comunidades escolar e local participarão da gestão da escola por meio de conselhos escolares.

§ 3º A escolha do(a) diretor(a) ocorrerá por meio de processo eletivo, direto e secreto, conforme Lei Municipal nº 1.016/2015 – PME.

## CAPÍTULO X DOS DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA

**Art. 104** – O acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito na educação básica são direitos públicos subjetivos e universais de todo cidadão.

**Parágrafo único** – Estes direitos, acionado o Poder Público, podem ser exigidos por qualquer cidadão, grupo social, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e pelo Ministério Público.

**Art. 105** – É dever do Poder Público oferecer a educação básica, pública, gratuita e de qualidade, de acordo com a legislação que rege a matéria, em cursos de escolarização regular:

- a) A todo cidadão, na idade própria;
- b) A todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- c) Aos jovens e adultos;
- d) Às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação;
- e) Às crianças de creches de zero a três anos;
- f) Às crianças de pré-escolas de quatro e cinco anos de idade;
- g) Aos alunos de Ensino Fundamental e Médio, de seis a dezessete anos;

§ 1º O processo de escolarização deve atender também aos excluídos da escola regular por discriminação, por violência, por orientação sexual, por local de moradia, por questões étnico-raciais, por falta de acesso e garantia de permanência, por trabalho, por abandono parental, por medidas socioeducativas, por infração à legislação por desigualdade econômica-social.

§ 2º O processo de inclusão, a universalização do atendimento e o respeito à diversidade exigem da unidade escolar a aplicação de metodologias específicas:

- a) As pessoas que não tiveram acesso regular na idade e tempo próprios;
- b) Aos jovens e adultos;
- c) Aos alunos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento;
- d) Aos alunos com altas habilidades/superdotação.

§ 3º A oferta da educação básica pública, gratuita e de qualidades, exige por parte do Estado a realização de programas suplementares que disponibilizem material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde em cada escola pública.



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Art. 106** – É dever dos pais ou responsáveis:

- a) Efetuar a matrícula dos filhos na idade própria;
- b) Responsabilizar-se pela frequência e o desempenho escolar dos filhos;
- c) Participar ativamente da elaboração do Projeto Político Pedagógico e do

Regimento da unidade escolar, exigir seu cumprimento, colaborar com as atividades escolares, monitorar o cumprimento dos deveres escolares e participar ativamente das reuniões convocadas pela escola.

d) Notificar, a priori e preventivamente, à direção da escola qualquer situação de caráter físico ou psicológico que afete o aluno e que possa prejudicar seu desenvolvimento cognitivo, psicossomático e sua convivência com os colegas.

e) Se responsabilizar, quando necessário e indicado por profissionais, em garantir a seu filho/filha o devido acompanhamento e tratamento psicológico e médico, no que couber e for de sua obrigação, com a finalidade de garantir o êxito na aprendizagem, em cooperação e colaboração direta com a escola.

**Art. 107** – O diálogo permanente entre escola e família deve ser baseado numa relação não somente de cobrança, mas principalmente de acolhimento do educando, motivando-o, evitando que seu itinerário escolar seja retardado ou indevidamente interrompido, com índices expressivos de faltas, repetência, transferências e abandono.

## CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 108** – Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, regida por normatização específica e destinada:

- a) A educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento; e
- b) A educandos com altas habilidades ou superdotação.

**Parágrafo único** – Para os educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, bem como para os educandos com altas habilidades ou superdotação, o Poder Público adotará a ampliação do atendimento na própria rede pública regular, nas classes de ensino regular, disponibilizando os necessários recursos de acessibilidade, intensificando o processo de incluso e buscando a universalização do atendimento, sendo obrigatória a mesma prática nas escolas particulares.

**Art. 109** – É dever constitucional do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a Educação Especial a todos os educandos que dela necessitam, pois o direito à Educação Especial decorre do direito subjetivo universal à educação básica para o exercício da cidadania e da política pública de inclusão social que garanta a adoção de medidas individualizadas e coletivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

§ 1º A oferta da Educação Especial tem início na etapa da Educação Infantil, na faixa etária de zero a seis anos e a família deve cooperar com a escola, fornecendo as informações necessárias e colaborando no itinerário formativo do aluno.

§ 2º Na Educação Especial haverá necessidade de apoio extensivo ou generalizado, com currículo diferenciado (objetivos, conteúdos, avaliação), com metodologia e tecnologia assistiva, que vise não somente à manutenção de determinadas aptidões mas ao progressivo



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

desenvolvimento do educando, de acordo com o tipo de deficiência.

§ 3º Na escola regular, para atender aos alunos da Educação Especial, haverá Atendimento Educacional Especializado – AEE, serviço de apoio complementar e suplementar à escolarização.

§ 4º Em casos excepcionais, em que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns do ensino regular, a escolarização com AEE será feita em classes, escolas e serviços especializados ou mediante atendimento domiciliar efetuado por equipes de apoio especializado.

§ 5º A excepcionalidade se configura no caso de educandos que apresentarem deficiência intelectual de nível de nível de apoio extensivo ou generalizado e no caso de deficiência múltipla.

§ 6º O atendimento pedagógico hospitalar e domiciliar refere-se ao atendimento educacional necessário para educandos em tratamento de saúde que, temporariamente ou em caráter definitivo, os afastem da escola regular.

§ 7º A instituição escolar deve promover e incentivar a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

**Art. 110** – Os órgãos normativos do Sistema de Ensino de Goiás estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas especializadas, com atuação exclusiva em Educação Especial, sem fins lucrativos, aptas a oferecer AEE, podendo receber apoio técnico e financeiro por parte do Poder Público, conforme disposto na legislação vigente.

**Parágrafo único** – Recursos de acessibilidade são aqueles que assegurem condições de acesso aos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, e garantem a utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

**Art. 111** – O atendimento educacional especializado aos educandos da Educação Especial deverá assegurar:

**I** – Currículos, métodos, técnicas, organização e recursos educativos, específicos para atender com qualidade às suas necessidades;

**II** – Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino, em virtude de sua capacidade e potencialidade;

**III** – Aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, para os educandos com altas habilidades e ou superdotados;

**IV** – Professores com habilitação para o atendimento educacional especializado, e professores de ensino regular capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns;

**V** – Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade e desenvolvimento progressivo de suas habilidades, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual e psicomotora;

**VI** – Acesso igualitário e equânime aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

**Parágrafo único** - O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado.



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Art. 112** – Às instituições privadas é vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas do aluno com deficiência e com transtornos globais do desenvolvimento.

**Parágrafo único** – A certificação especial de conclusão de etapa, módulo ou ciclo de curso de educação básica oferecido às pessoas com deficiência (PCD) obedece à legislação em vigor.

## CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO E DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

**Art. 113** – A Educação do/no campo e a educação escolar quilombola obedecem às orientações específicas definidas no Plano Estadual, nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação e nas Normas da Constituição Federal.

**Art. 114** – A educação do/no campo incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas, da agricultura, os espaços pesqueiros, os caiçaras, os ribeirinhos e os extrativistas.

**Art. 115** – O atendimento escolar às populações do campo e quilombolas exige respeito e valorização de suas peculiares condições de vida e utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produção dos saberes e das culturas.

§ 1º As escolas das populações do campo e dos quilombolas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

**I** – Reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

**II** – Valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

**III** – Reafirmação da pertença étnica e do cultivo da língua materna na escola, elementos importantes de construção da identidade das comunidades quilombolas e dos povos indígenas;

**IV** – Flexibilização do calendário escolar, das rotinas e atividades didáticas, tendo em conta as diferenças peculiares às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

**V** – Superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, a fim de assegurar-lhe o direito à educação.

§ 2º Os projetos políticos pedagógicos das escolas do campo e quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§ 3º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistema de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com respeito à diversidade, bem como de recursos que assegurem aos educandos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§ 4º A participação das populações locais pode também subsidiar as redes escolares e



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

os sistemas de ensino quanto à produção e à oferta de materiais escolares.

§ 5º O transporte escolar e os equipamentos que atendam às características ambientais e socioculturais das comunidades deverão ser assegurados pelos poderes públicos:

**Art. 116** – A Educação do Campo da Rede Municipal de Ensino do Município de Padre Bernardo – GO, compreende a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 9 anos e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores, pecuaristas, agricultores familiares, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural, conforme as Diretrizes para a educação básica do campo.

**Art. 117** - O Poder Público Municipal, no cumprimento das suas atribuições com o atendimento da escola do campo, proporcionará Educação Infantil à população na faixa etária de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e o Ensino Fundamental à população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade, e, se estende também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas vigentes. As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino adotará providências para que as crianças e os jovens com deficiências, objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, tenham acesso à Educação, preferencialmente em escolas comuns da rede de ensino regular.

**Art. 118** - A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, sempre que possível, serão oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando os processos de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, oferecidos em escolas nucleadas ou multisseriadas, com deslocamento intracampo dos alunos, fica estabelecido que o tempo máximo em deslocamento não seja superior a 2 (duas) horas, considerando suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino fundamental.

### Seção I Dos Objetivos

**Art. 119** - O processo educativo na escola do campo deve criar oportunidades de desenvolvimento e realização pessoais e sociais, tendo como objetivo as demandas e necessidades de melhoria sob vários aspectos: acesso, permanência, organização e funcionamento das escolas do campo, propostas pedagógicas inovadoras e apropriadas, transporte, reflexão e aperfeiçoamento das classes multisseriadas, enfim, construir uma Política Municipal de Educação do Campo. Em outras palavras, o que se pretende, é que a Educação do Campo ofereça atrativos àqueles que nele desejarem permanecer e vencer.

### Seção II Da Organização e do Funcionamento



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Art. 120** - A Educação do Campo no município de Padre Bernardo – GO é organizada em salas multisseriadas ou nucleadas, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que desenvolverá estratégias específicas de atendimento escolar e a flexibilidade da organização do calendário, se necessário, independente do ano civil, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagens, os princípios da política de igualdade e equidade”.

**Art. 121** - As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, contarão com professores com formação pedagógica inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

### Seção III Dos Recursos Humanos

**Art. 122** - A admissão e a formação inicial e continuada dos professores e do pessoal de magistério de apoio ao trabalho docente deverão considerar sempre a formação pedagógica apropriada à Educação do Campo e às oportunidades de atualização e aperfeiçoamento com profissionais comprometidos com suas especificidades.

**Art. 123** - A Secretaria Municipal de Educação, além de cumprir com os princípios e diretrizes que orientam a educação básica do país, desenvolverá políticas específicas de formação continuada, para o aperfeiçoamento permanente dos docentes em exercício nas escolas do campo.

**Parágrafo único** - O processo de formação dos professores de que trata o artigo anterior deverá atender os seguintes componentes:

**I** - estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social, da vida individual e coletiva da região;

**II** - propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

**Art. 124** - O Poder Público Municipal cumprirá o disposto no § 2º do art. 2º, da Lei 9.424/96 que determina a diferenciação do custo-aluno com vistas ao financiamento da educação nas escolas do campo, levando em consideração:

**I** - a responsabilidade com o atendimento escolar, independente da variação na diversidade demográfica e na relação professor/aluno;

**II** - as especificidades do campo, inclusive as exigências individuais, além de materiais didáticos, equipamentos e condições de deslocamento dos alunos e professores;

**III** - a remuneração digna, programas de formação continuada e gratificação de 30% ao professor que permanecer com residência provisória na unidade escolar em função do difícil acesso, de acordo com o art. 63 do plano de carreira Lei Nº 848/2011.

### Seção IV



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

#### Da Proposta Pedagógica

**Art. 125** - A proposta pedagógica das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito a igualdade e cumprimento imediato e plenamente estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei nº 9394/96, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

§ 1º As atividades constantes da proposta pedagógica das escolas do campo, preservados as finalidades de cada etapa da educação e da modalidade de ensino prevista, serão organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

§ 2º As áreas do conhecimento serão organizadas da seguinte forma, para a formação básica – Ensino Fundamental II, para atuar nas escolas do campo:

- Linguagens – Língua Portuguesa, Inglês, Arte e Educação Física;
- Matemática e Ciências da Natureza – Matemática e Ciências;
- Ciências Humanas – Geografia, História e Ensino Religioso.

#### Seção V Do Transporte Escolar

**Art. 126** - O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de trânsito quanto aos veículos utilizados.

§ 1º Os contratos de transporte observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido código.

§ 2º O eventual transporte de crianças e jovens com deficiências, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidades de deslocamentos para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis específicas.

§ 3º Quanto à legislação, cabe uma referência ao transporte escolar, uma menção ao Código de Trânsito Brasileiro, a lei 9.503/97, em seu capítulo XIII, fixa as condições em que se deve realizar a condução de escolares, em termos de segurança e adequação.

### CAPÍTULO XIII DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

**Art. 127** – A Educação de Jovens e Adultos – EJA, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e trabalho, destina-se tão somente àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria, legalmente prevista, ou que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo precípuo proporcionar-lhes a oportunidade para cursar a educação básica, direito subjetivo e universal.

§ 1º Compete ao Sistema Educativo do Município de Padre Bernardo estabelecer normas em resolução específica que regulamentem a oferta de EJA e do ensino noturno regular e sua implementação.

§ 2º A escola, ao ministrar uma etapa de EJA, deve se comprometer a integralizar



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

todos os períodos letivos que a etapa requer, no turno previsto.

#### Seção I Dos Preceitos e Parâmetros

**Art. 128** – A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

**I** – Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EAD;

**II** – Observância do currículo pleno e das diretrizes curriculares, tanto da Base Nacional Comum Curricular, quanto da parte diversificada;

**III** – Frequência de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares previstas para o módulo na modalidade EJA;

**IV** – Efetivação de matrícula a qualquer dia do ano letivo, sem prejuízo do cumprimento da carga horária total;

**V** – Avaliação da aprendizagem contínua, cumulativa e com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

**VI** – Acompanhamento especial individualizado e recuperação paralela ofertada aos alunos que demonstrem dificuldades de desenvolvimento e efetuada por equipe devidamente preparada, em horário compatível com a atividade profissional exercida pelo educando;

§ 1º A avaliação na EJA deve respeitar as características próprias deste aluno: idade, desenvolvimento, experiência laboral, participação nas atividades escolares, criatividade e capacidade de tomar iniciativa, de apropriar-se dos conteúdos ministrados, comunicação com colegas, professores e demais agentes educativos, sociabilidade, visando à assimilação dos conhecimentos, desenvolvimento nas habilidades de ler-escrever-interpretar-comunicar, e aquisição das competências, conhecimentos, atitudes e valores oriundos, de maneira formal e informal, da escola, da experiência e do mundo do trabalho.

§ 2º A peculiaridade e a operacionalização deste processo de avaliação escolar deve estar definida no PPP e no Regimento da unidade escolar, e deve ser conhecida e aplicada por todos os educadores.

§ 3º O processo de desenvolvimento da aprendizagem de cada educando deve ser objeto de rigorosa verificação e análise permanente pelo Conselho de Classe, autônomo em suas decisões.

§ 4º O Conselho de Classe deve tomar as medidas que se fizerem necessárias para o aprimoramento do processo de aprendizagem e para a recuperação imediata da aprendizagem de cada aluno que apresentar dificuldades de qualquer natureza.

§ 5º O aluno de EJA sem comprovante de vida escolar anterior, no ato da matrícula, será submetido à classificação, que o posicionará na etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e conhecimentos já adquiridos de maneira formal e informal, obedecidos os parâmetros desta resolução e da legislação que rege a matéria.

**Art. 129** – Cabe à mantenedora e à instituição educacional ofertante, devidamente credenciada e autorizada, que oferecer EJA para educandos do campo e quilombolas e reeducandos do sistema prisional, prever e organizar no PPP a oferta com a flexibilidade curricular e a frequência exigidas, no respeito às condições peculiares do educando, à sua idade, competência e demais critérios necessários para melhorar o processo de ensino-aprendizagem.



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Art. 130** – A duração mínima dos cursos de EJA, independentemente da forma de organização curricular definida na Proposta Pedagógica aprovada pelo órgão competente, é a seguinte:

**I** – Para os anos iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano incluído), a duração desta primeira etapa será de 1.200 (mil e duzentas) horas, em mínimo 1 ano e 6 meses;

**II** – Para os anos finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano incluído), a duração desta segunda etapa será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em no mínimo 2 anos;

**III** – Para o Ensino Médio, a duração desta terceira etapa será de 1.200 (mil e duzentas) horas em no mínimo 1 ano e 6 meses.

§ 1º O aluno que solicitar acesso à segunda etapa de EJA, sem ter cursado a primeira etapa, deverá ser submetido a processo de classificação a fim de comprovar se possui as competências exigidas na conclusão da primeira etapa.

**Art. 131** – Os estudos de EJA realizados em instituições estrangeiras poderão ser aproveitados junto às instituições nacionais mediante a avaliação documental dos estudos e, se necessário, aplicando-se o processo de classificação, de acordo com as normas vigentes e respeitados os acordos culturais diplomáticos e as competências próprias da autonomia dos sistemas.

**Art. 132** – Os certificados de conclusão dos cursos a distância de EJA emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, para gerarem efeitos legais deverão ser revalidados, de acordo com as normas vigentes, respeitados os acordos culturais diplomáticos.

**Art. 133** – Os professores de EJA, além da formação mínima necessária determinada pela Lei N.9394/96 e pela Lei Complementar Estadual N.26/98, devem ter preparação adequada para ministrar esta modalidade de ensino básico.

**Parágrafo único** – Compete à mantenedora promover, de forma permanente, a capacitação e a formação continuada de seus professores.

## Seção II Do Currículo

**Art. 134** – O currículo pleno da EJA é composto pela Base Nacional Comum Curricular e pela parte diversificada, distribuídas nas três etapas.

**Art. 135** – A matriz curricular da EJA compreende:

a) Alfabetização e letramento (a escrita, a leitura, a interpretação do texto, a comunicação e o domínio das operações básicas do cálculo);

b) Quatro áreas: Linguagens e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e as Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

**Art. 136** – Os horários das atividades escolares adaptar-se-á, na medida do possível, ao tempo disponível do aluno, de acordo com a realidade de cada localidade.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação apreciará projetos especiais de caráter emergencial ou de utilidade comprovada, baseados em procedimentos específicos para atendimento ao trabalhador.

§ 2º A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertada por instituição cujo credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação de autorização de curso nesta modalidade for aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.



---

CONSELHO PLENO

---

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

CAPÍTULO XIV  
DAS FUNÇÕES DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO ESCOLAR

Seção I  
Da Competência do Conselho Municipal de Educação

**Art. 137** – Compete ao Conselho Municipal de Educação de Padre Bernardo-Goiás:

**I** – Exercer as funções de regulação, supervisão e avaliação do Sistema Educativo do Município e, também, o controle de legalidade de atos, procedimentos e documentos escolares, inclusive o PPP e do Regimento Escolar;

**II** – Credenciar, recredenciar e descredenciar unidades escolares, públicas e privadas, pertencentes do Sistema Educativo do Município de Padre Bernardo – Goiás;

**III** – Autorizar e renovar a autorização das etapas da educação básica de competência do Sistema Educativo do Município de Padre Bernardo – Goiás, nas diversas modalidades;

**IV** – Cassar o credenciamento e/ou o ato autorizador, em procedimento próprio, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 9.394/1996, da Constituição Estadual de 1989, da Lei Complementar nº 26/98.

**V** – Estabelecer processos e procedimentos para ajustar condutas de instituições educacionais irregulares ou em que tenham sido detectadas irregularidades em verificação regular ou em processos oriundos de denúncias motivadas e circunstanciadas.

**Art. 138** – O funcionamento de unidade escolar do Sistema Educativo do Município de Padre Bernardo – Goiás para oferta das etapas de Educação Básica depende de prévia autorização do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único** – A instituição que desenvolver atividades de ensino da educação básica sem prévio credenciamento e autorização de funcionamento do Conselho Municipal de Educação, respeitado o direito de ampla defesa e do contraditório, terá:

**a)** O pedido de credenciamento e autorização de funcionamento vedado pelo prazo de um ano, a partir da apuração comprovada da denúncia e citação formal do interessado e da mantenedora;

**b)** Denúncia de atividade irregular, ilegal e lesiva à sociedade e aos educando encaminhada ao Ministério Público e à Polícia Civil.

**Art. 139** – O serviço de educação e escolarização é livre à iniciativa privada, desde que as mantenedoras/instituições escolares que se propuseram a oferecê-lo cumpram as normas gerais da educação nacional e as do Sistema Educativo do Município de Padre Bernardo e sejam credenciadas, autorizadas, supervisionadas, avaliadas pelo Poder Público/Conselho Municipal de Educação e comprovem capacidade de autofinanciamento.

CAPÍTULO XV  
DA REGULAÇÃO



---

CONSELHO PLENO

---

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Seção I**  
**Da Criação**

**Art. 140** – Criação é o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar, denominar e manter estabelecimento de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e às normas do Sistema Educativo do Município de Padre Bernardo – Goiás.

§ 1º O ato de criação e denominação efetiva-se, para estabelecimento mantido pelo Poder Público Municipal, por lei, e, para o mantido pela iniciativa particular, pelo registro e criação de Pessoa Jurídica com manifestação expressa do mantenedor, em ato jurídico ou declaração própria, registrado conforme a legislação pertinente, conforme o caso.

§ 2º O ato de criação e de denominação a que se refere este artigo, por si só, não autoriza o funcionamento do estabelecimento e não obriga o Conselho Municipal de Educação a validar os atos pedagógicos praticados, pois dependem do ato administrativo, prévio, de credenciamento da instituição e da autorização de funcionamento do curso.

**Seção II**  
**Do Cadastramento**

**Art. 141** - Entende-se por cadastramento o ato que antecede a autorização de funcionamento, por meio do qual o Conselho Municipal de Educação registra a existência da Unidade Escolar, após análise e parecer do serviço de inspeção.

§ 1º As Unidades de Educação da Rede Pública do Sistema devem apresentar ao Inspetor Educacional, no ato da verificação prévia, os documentos a seguir:

**I** - cópia da Lei de criação e denominação;

**II** - cópia do ato de nomeação do diretor;

**III** - relação nominal dos profissionais das áreas Pedagógicas e Administrativas, com os respectivos comprovantes de qualificação e função;

**IV** - cópia da planta baixa ou croqui dos espaços da Unidade Escolar, inclusive das áreas livres, cobertas e descobertas, quadras (se houver) destinadas à recreação, às atividades esportivas e culturais;

**V** - cópia do Alvará de Autorização Sanitária atualizado, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde;

**VI** - cópia do laudo técnico atualizado emitido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º As instituições privadas de Educação Infantil devem apresentar ao Inspetor Educacional, no ato da verificação prévia, os seguintes documentos:

**I - Entidade Mantenedora:**

- a) nome e endereço devidamente comprovado do seu representante;
- b) cópia do contrato social da empresa devidamente registrada no órgão competente;
- c) cópia do estatuto e das atas da eleição e de posse da atual diretoria quando de fins filantrópicos;
- d) cópia dos documentos de seus representantes, registro geral e cadastro de



---

CONSELHO PLENO

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

pessoa física;

- e) cópia do registro atualizado, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando de fins filantrópicos;
- f) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

**Seção III**

**Da Autorização de Funcionamento e Renovação da Autorização para Instituições Públicas**

**Art. 142** - A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação após análise, apreciação e aprovação do pedido, baixa resolução, ato normativo específico, permitindo o funcionamento das etapas e modalidades da educação básica especificadas no requerimento.

**Art. 143**- Para a concessão da Autorização de Funcionamento será avaliada a qualificação dos profissionais das áreas Pedagógicas e Administrativas, a Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar, bem como, as instalações físicas e exigida cópia da Lei de criação e denominação da unidade.

**Art. 144** - As instituições de Ensino da Rede Pública Municipal do Sistema devem instruir o Processo para Renovação da Autorização de Funcionamento com a documentação a seguir:

**I** - ofício dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, assinado pelo responsável pela Unidade Escolar, solicitando a Renovação da Autorização em cujo processo deve estar anexado;

**II** - cópia do último ato autorizativo;

**III** - identificação da Instituição com registro dos níveis de ensino oferecidos, turnos de funcionamento, nome e endereço da Unidade devidamente comprovados;

**IV** - cópia do Decreto de Nomeação do diretor e do secretário da Unidade Escolar;

**V** - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de informática e quadras cobertas para prática de esportes (croqui da unidade);

**VI** - cópia atualizada do Alvará de Autorização Sanitária e Certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros;

**VII** - matriz curricular em vigor e calendário escolar anual;

**VIII** - o número de alunos por sala, conforme determina a Lei 1.027/2015; respeitando a metragem de 1,33 m<sup>2</sup> por aluno do Ensino Fundamental, 1,20 m<sup>2</sup> para a Educação Infantil e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor;

**IX** - nominata dos docentes comprovando a formação compatível com o conteúdo curricular que ministra e dos servidores administrativos com suas respectivas qualificações e funções;

**X** - Biblioteca que atenda aos cursos ministrados com acervos suficientes em conformidade com a lei em vigor;

**XI** - destinação de, pelo menos 1/3 ( um terço) da carga horária dos professores, para a realização de atividades pedagógicas e de atividades extrassalas, tais como: estudos, planejamento e avaliação;

**XII** - quadro demonstrativo das promoções, evasões e retenções de alunos (02 últimos



---

CONSELHO PLENO

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

anos);

**XIII** - análise dos dados obtidos no IDEB e proposta de ações de melhorias;

**XIV** - cópia da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar elaborada em consonância com a Lei nº 9.394/96;

**Seção IV**

**Da Autorização de Funcionamento da Educação Infantil Privada**

**Art. 145** - O pedido de autorização de funcionamento dessa etapa escolar deve ser feito por meio de requerimento ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelos sócios da entidade mantenedora, pessoa física ou jurídica, respeitado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data prevista para o início das atividades, devendo ser instruído com os seguintes documentos e informações:

**I - da mantenedora pessoa física:**

- a) cópia legível do Registro Geral - RG;
- b) prova de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- c) cópia legível de comprovante de domicílio;
- d) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio;
- e) prova de capacidade financeira vinculada à atividade proposta como mantenedora da instituição de ensino, atestada por declaração de imposto de renda e de outros recursos;
- f) prova de idoneidade moral do(s) mantenedor(es), expedida por autoridade judiciária;
- g) prova de cadastro de atividades econômicas na Prefeitura Municipal;
- h) prova de cadastro especial de inscrição no INSS;
- l) cópia legível da declaração de imposto de renda do último exercício;
- m) prova de cadastro de outras atividades econômicas.

**II - da mantenedora pessoa jurídica:**

- a) comprovante legível de endereço devidamente comprovados;
- b) prova de registro na Junta Comercial, em caso de sociedade simples;
- c) cópia legível do estatuto ou contrato social devidamente registrado em Cartório ou Junta Comercial, conforme a natureza da mantenedora;
- d) prova de idoneidade moral de todos os sócios, expedida por autoridade judiciária;
- e) cópia legível de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- f) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, ou outra equivalente, na forma da lei;
- g) demonstração de capacidade financeira própria para manter a instituição de ensino, indicada em seu capital social, na declaração de bens patrimoniais ou em outros recursos disponíveis;
- h) cópia legível do Registro Geral - RG, de cada sócio, se for o caso;
- l) cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, de cada sócio, se for o caso;
- k) declaração de autoridade judiciária atestando a idoneidade moral de cada sócio.



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**III - da instituição educacional:**

- a) nome e endereço devidamente comprovados;
- b) justificativa da denominação da unidade escolar nos termos desta resolução;
- c) prova de propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão, por prazo mínimo de 5 (cinco)anos;
- d) descrição do espaço físico e das condições das edificações, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis, com informações sobre meio de locomoção para pessoas com deficiência, detalhes arquitetônicos, dimensões e destinação dos espaços e demais dependências da instituição, inclusive, salas - ambiente e dos apropriados à prática docente, cultural, artística e desportiva, mobiliário;
- e) alvará de localização e funcionamento e cadastro de atividades econômicas fornecidos pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
- f) apresentação do alvará, emitido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, válido apenas para o período de tramitação do processo de autorização, no caso de prédios escolares em construção, reforma ou ampliação;
- g) alvará da Vigilância Sanitária;
- h) termo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- i) cópia legível do contrato firmado com outra unidade escolar e do ato que a autorizou ou reconheceu, no caso de haver necessidade de intercomplementaridade, com vistas a garantir a continuidade dos estudos e a conclusão do ensino fundamental;
- j) prova de qualificação e experiência profissional dos dirigentes da unidade escolar, atestada por registro profissional, bem como síntese dos *curriculum vitae*;
- k) síntese dos *curriculum vitae* dos profissionais responsáveis pela Coordenação Pedagógica;
- l) cópia legível da ata de aprovação do projeto político pedagógico, no âmbito escolar, quando se tratar de unidade escolar em fase de implantação;
- m) cópia legível do regimento escolar, devidamente aprovado pela comunidade escolar, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo CME;
- n) síntese do currículo pleno, da Educação Infantil;
- o) planta baixa do prédio em que funcionará o estabelecimento, com indicação objetiva dos ambientes e suas dimensões, incluindo a biblioteca e as áreas livres para recreação, atividades esportivas e culturais;
- p) “Termo de habite-se” e cadastro de atividades econômicas fornecidas pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
- q) apresentação do alvará, emitido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, válido apenas para o período de tramitação do processo de autorização, no caso de prédios escolares em construção, reforma ou ampliação;
- r) ficha cadastral do prédio;
- s) descrição do material pedagógico, equipamento e mobiliário existentes na unidade escolar ou em fase de aquisição, salas especiais e biblioteca dentre outros.

§ 1º A cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ deve ser anexada, para mantenedora de pessoa física constituída como sociedade civil, além dos documentos exigidos nesta Resolução.

§ 2º A aprovação do calendário escolar, obedecidas às normas do CME é de competência das instituições mantenedoras, no caso das instituições privadas.



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Art. 146** - Em todas as publicações, placas, letreiros, carimbos e outros designativos dos cursos da unidade escolar devem constar a referência ao número do ato que dá amparo legal ao credenciamento da instituição e a autorização de funcionamento da etapa escolar que ministra.

**Art. 147** - No caso de a instituição não apresentar todas as condições necessárias para a Autorização ou Renovação da Autorização, o CME delibera sobre a possibilidade da concessão de uma nova autorização, para a unidade escolar ou instituição de ensino, a fim de que realize as adequações exigidas no prazo estipulado por este Conselho.

#### Seção V Dos Prazos

**Art. 148** - A Instituição Educacional deve protocolar o processo para Autorização de Funcionamento, devidamente instruído até 180 dias, após o ato de cadastramento previsto nesta Resolução.

**Art. 149** - A Autorização de Funcionamento será concedida para um prazo máximo de até 5 (cinco) anos.

**Art. 150** - A Autorização ou Renovação de Autorização deve ser requerida 120 dias antes do término de validade do último ato autorizatório.

**Art. 151** - Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Educação de Padre Bernardo - GO, já autuados no protocolo do município, serão analisados e verificados pelo setor de Inspeção, Assessoria Técnica e Conselho pleno no prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 152** - O processo de Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização das Unidades Escolares, com prazo total de tramite, não poderá exceder um ano, sendo que o período de tramitação dos autos deverá ser objeto de validação de atos pedagógicos regulares e legais praticados pela Unidade Escolar requerente.

**I** - A Autorização e a sua Renovação serão concedidos de forma a garantir o padrão e a qualidade do ensino e a continuidade da legalidade do funcionamento da Instituição e/ou Unidade Escolar, apresentada nas avaliações institucionais, obedecendo à tabela de temporalidade:

- a) Excelente – 6 (seis) anos;
- b) Ótimo – 5 (cinco) anos;
- c) Bom – 4 (quatro) anos;
- d) Regular – 3 (três) anos;
- e) Ruim – 1 (um) ano, com Assinatura de Termo de Ajuste;
- f) Péssimo – Ato Autorizativo negado.

**II** – As determinações efetuadas pelo Conselho Municipal de Educação nos atos autorizativos deverão ser cumpridas dentro dos prazos estabelecidos;

**III** – Todo processo de credenciamento e renovação de autorização deverá incluir comprovante do cumprimento das exigências e recomendações do Conselho Municipal de Educação do voto do último ato autorizativo;

**IV** – A tabela de temporalidade dos prazos de credenciamento e autorização de funcionamento depende da avaliação diagnóstica das seguintes dimensões:



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

a) **Dimensão 1** – Gestão Institucional, comprovada pela existência de grupo gestor qualificado para o funcionamento da unidade, pela qualidade das políticas, diretrizes e práticas administrativas, pela fidedignidade e guarda dos documentos educacionais, pela valorização dos profissionais da educação e pelas políticas de promoção do aperfeiçoamento e melhoria da qualidade na educação.

b) **Dimensão 2** – Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.

c) **Dimensão 3** – Organização do Ambiente de trabalho, comprovada pela existência e qualidade de adequadas condições de trabalho, dos laboratórios, equipamentos, biblioteca, acervo físico e virtual, e pela existência de práticas de sustentabilidade ambiental.

d) **Dimensão 4** – Projeto Político Pedagógico – PPP e regimento escolar, comprovando a participação comunitária em sua elaboração, acessibilidade e transparência na socialização, fidedignidade e autenticidade na execução, e em processos de avaliação e atualização constante.

e) **Dimensão 5** – Formação dos Profissionais da Educação que contemple a adequação da formação às áreas de atuação dos docentes, dos gestores e do pessoal de administração.

f) **Dimensão 6** – Políticas de Acesso, Permanência e Sucesso na Escola, indicando:

**I** – Práticas pedagógicas e de avaliação, com prevalência dos critérios qualitativos sobre os quantitativos;

**II** – Práticas de combate à repetência e à evasão;

**III** – Seriação dos resultados estatísticos levantados no processo de ensino/aprendizagem da unidade escolar e sua evolução.

§ 1º A instituição educacional iniciará suas atividades assim que tomar ciência do respectivo ato autorizador.

§ 2º No caso da primeira autorização de curso, a cópia do PPP e do regimento Escolar, a serem elaborados pela comunidade escolar, deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Educação em no máximo 90 (noventa) dias após o início das atividades letivas.

**Art. 153** - Sempre que ocorrerem alterações na entidade mantenedora, na estrutura física, transferência do imóvel ou utilização de anexos / extensões, a instituição deve solicitar ao CME, no prazo máximo de 90 dias após essas alterações, a realização de uma inspeção especial, instruindo-o em ofício, a seguinte documentação:

**I** - cópia das alterações do Estatuto ou do contrato da Entidade Mantenedora;

**II** - comprovante da propriedade do imóvel, da sua locação, cessão, ou comodato por prazo não inferior a dois anos;

**III** - planta baixa ou croqui atualizado, quando se tratar de construções novas ou alteradas;

**IV** - alvará de funcionamento atualizado emitido pela Prefeitura ou do seu órgão competente;

**V** - laudo de Vistoria Sanitária e do Corpo de Bombeiros, atualizados, atestando as condições de segurança ao fim a que se destinam.



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

CAPÍTULO XIV  
DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS RECURSOS DIDÁTICOS,  
PEDAGÓGICOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 154** - Para a concessão do ato de Autorização de Funcionamento, o imóvel deve ser adequado ao fim educativo e atender às normas e especificações técnicas definidas em lei.

§ 1º O imóvel deve apresentar condições de localização e saneamento adequadas e todas as suas dependências, apresentar condições adequadas de segurança, conservação, salubridade, higiene, sonorização, aeração, iluminação natural e artificial e as condições de acessibilidade, especificadas no Relatório de Verificação Prévia.

§ 2º O acesso à entrada principal da instituição, em relação à rua, e os acessos existentes no interior do imóvel devem possuir rampas e portas adequadas, a fim de garantir a circulação das pessoas, inclusive das com deficiência física ou mobilidade reduzida.

§ 3º As escadas e as rampas devem ser equipadas com corrimão com guarda-corpo e piso antiderrapante.

§ 4º Nas janelas e nas sacadas existentes, no pavimento superior, deve haver guarda-corpo complementado com grade(s) protetora(s) até o teto.

§ 5º A(s) piscina(s) deve(m) possuir piso antiderrapante em seu contorno e grades com barras verticais, com altura mínima de 1,50 m, isolando a área de circulação em volta dela(s).

§ 6º As salas de aula devem dispor de visão para ambiente externo, boa ventilação, iluminação natural e artificial, com mobiliário e equipamentos adequados às diversas faixas etárias atendidas.

§ 7º As instalações sanitárias devem ser separadas por gênero, adequadas à faixa etária e em quantidades suficientes para o atendimento.

§ 8º As instalações sanitárias destinadas às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida devem apresentar medidas de acordo com as normas da ABNT vigente.

§ 9º No imóvel deve haver instalações sanitárias destinadas exclusivamente ao uso dos servidores e dos visitantes.

§ 10º O mobiliário e os equipamentos devem atender aos princípios da ergonomia, apresentando durabilidade, funcionalidade, segurança, boa estética e, inclusive, adequação ao uso de pessoa com deficiência.

§ 11º Deve haver caixa(s) d'água com capacidade suficiente à demanda, como determina a Portaria nº 456/95 cap. IV do Código Sanitário de Padre Bernardo-GO. Tal(is) caixa(s) deve(m) ser higienizada(s) semestralmente.

**Art. 155** - Os espaços internos e externos das instituições devem ser adequados às diversas atividades nelas desenvolvidas e apresentar a seguinte estrutura:

**I** - salas para diretoria, secretaria, coordenação e demais profissionais da educação;

**II** - salas de aula;

**III** - salas para atendimento pedagógico (informática, biblioteca e atendimento ao educando);

**IV** - sala e recursos necessários para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

**V** - espaços destinados à cozinha, despensa, almoxarifado e serviços gerais;



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**VI** - área coberta para recreação dos alunos, compatível com o quantitativo atendido pela instituição;

**VII** - área livre, com piso adequado, que possibilite as atividades de expressão física, artística e de lazer; e

**VIII** - quadra de esportes coberta.

§ 1º A instituição educacional deve reservar espaços adequados para o atendimento de todas as etapas da educação básica atendidas, inclusive, para as crianças da educação infantil, caso essa etapa seja oferecida.

**Art. 156** - Não se admitem dependências de instituições educacionais comuns e ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

**Art. 157** - As dependências destinadas ao armazenamento e ao preparo da alimentação devem atender às exigências das normas da vigilância sanitária e ter os equipamentos e utensílios adequados ao preparo e à conservação de alimentos.

**Art. 158** - Nas instituições educacionais deve haver biblioteca escolar, em conformidade com a legislação.

**Art. 159** - As instituições, para assegurar a execução do currículo, devem ter quantidade necessária de recursos didáticos e pedagógicos, inclusive, recursos adaptados para garantir a acessibilidade aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

**Parágrafo único** - A interdição do prédio escolar será feita com base em laudo técnico, assinado por profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, com registro no CREA ou por profissionais dos setores próprios da Secretaria Municipal da Educação - SME ou da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO XVII DA BIBLIOTECA

**Art. 160** - A Biblioteca escolar é um componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir, tratar e disponibilizar informações a professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem. Suas funções: educativa, recreativa, cultural e social tornam-se indispensáveis para o desenvolvimento da competência informacional de seus usuários.

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries/anos, módulos, ciclos e etapas.

§ 2º A biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, com acesso a *internet* e seção de empréstimo.

§ 3º Os funcionários já lotados na biblioteca deverão ser capacitados, coordenados e supervisionados pela direção.

## CAPÍTULO XVIII



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

#### DOS RECURSOS MIDIÁTICOS

**Art. 161** - A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias, como recurso indispensável ao desenvolvimento do currículo, contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação, requerendo o aporte dos sistemas de ensino no que se refere à:

**I** - provisão de recursos midiáticos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos educandos;

**II** - adequada formação do professor e demais profissionais da escola para trabalhar com esses recursos.

**III** - A utilização da Internet e dos instrumentais e recursos da informática para processos de investigação científica e acesso orientado às fontes de informação.

#### CAPÍTULO XIX DA DENOMINAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

**Art. 162** - A denominação de unidade escolar, pública ou privada, constante do ato oficial de criação ou de seu CNPJ, deve ser adequada à etapa da educação básica ministrada, à natureza e ao objetivo da instituição, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º A denominação guardará, preferencialmente, relação com os princípios fundamentais da educação brasileira.

§ 2º São vedadas as denominações de escolas públicas ou privadas que constituam afronta aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, a propaganda falsa ou induzam ao erro a respeito da natureza da instituição.

**Art. 163** - A instituição educacional, pública ou privada, fará constar, obrigatoriamente, em todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato que identifica sua nova denominação.

#### Seção I

##### Da Mudança de Prédio ou de Denominação e da Extinção da Escola

**Art. 164** - Em caso de mudança de prédio, com atos autorizativos ainda em vigor, quando acontece no mesmo município, a mantenedora deverá autuar junto ao Conselho Municipal de Educação pedido de autorização, anexando:

- a) A justificativa, com a denominação e novo endereço;
- b) O CNPJ;
- c) A composição e formação do corpo dirigente;
- d) Manutenção ou alteração do PPP;
- e) A nominata de professores;
- f) Manutenção ou alteração do currículo e das matrizes;
- g) A descrição completa do espaço físico com comprovação fotográfica, equipamentos, biblioteca, estruturas e condições de atendimento às pessoas com deficiência;
- h) A prova de propriedade do imóvel ou de sua locação por prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- i) Alvará da Vigilância Sanitária;



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

- j) Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
- k) Laudo Técnico do Conselho Municipal de Educação, efetuado após verificação prévia *in loco*.

**Parágrafo único** – O Conselho Municipal de Educação concederá autorização, uma vez comprovadas as condições adequadas para o funcionamento de curso e o atendimento adequado aos alunos matriculados no prédio antigo.

**Art. 165** - Os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino terão as seguintes denominações:

**I - Escola Municipal**, quando ministrar o ensino fundamental ou o ensino fundamental e a educação infantil;

**III - Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI**, quando atender, exclusivamente, a crianças do nascimento a 5 (cinco) anos de idade;

**Art. 166** – Em caso de mudança de prédio para outro município ou de transferência de entidades mantenedoras ou mudança de razão social, a unidade escolar deverá requerer credenciamento e renovação de autorização de funcionamento.

**Parágrafo único** - Se a verificação prévia do Conselho Municipal de Educação considerar o novo prédio inadequado a escola deverá:

- a) Garantir a continuidade e a conclusão do ano letivo para todos os alunos devidamente matriculados;
- b) Apresentar projeto de engenharia ou arquitetônico para a adequação do espaço escolar;
- c) Celebrar com o Conselho Municipal de Educação Termo de Ajuste e Conduta com o cronograma de cumprimento de metas e adequação do espaço;
- d) Suspender suas atividades imediatamente, não havendo condições de adequação imediata, sem prejuízos para os alunos nela matriculados.

**Art. 167** – No caso de mudança de denominação de escola pública, esta comunicará ao Conselho Municipal de Educação a alteração a ser efetuada, para aprovação antes de sua efetivação.

**Art. 168** – As escolas privadas, no curso de vigência de seu credenciamento e/ou de sua autorização, poderão mudar seu nome, seu endereço, sua Pessoa Jurídica ou sua composição societária, sendo que em tais ocorrências ou transformações, devem seguir os seguintes procedimentos:

§ 1º A mudança de denominação da escola ou da mantenedora deve ser comunicada em 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Educação, que emitirá nova Resolução, devidamente retificada com base na documentação apresentada, mantida a mesma data da vigência dos atos autorizativos anteriores.

§ 2º A mudança de endereço enseja a abertura de novo processo com pedido de renovação de autorização dos cursos ministrados, com a apresentação da documentação necessária prevista nesta Resolução para processos de tal natureza.

§ 3º A mudança de composição societária deve ser comunicada em 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Educação, sendo anexadas as certidões requeridas nesta resolução, referentes aos novos proprietários.

§ 4º Na mudança no CNPJ, sem mudança do número, mesma mantenedora, mesma composição societária, mesma atividade econômica principal e secundária, mesmo endereço, mesmo PPP, mesmo Regimento e cursos, a alteração deverá ser comunicada ao Conselho



---

CONSELHO PLENO

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Municipal de Educação para conhecimento e registro.

§ 5º A mudança de CNPJ nos quesitos: nome empresarial, endereço e atividade principal e secundária, implica em abertura de novo processo de credenciamento e autorização de funcionamento para a nova escola, com o estabelecimento de consequências e responsabilidades quanto à unidade escolar anterior.

§ 6º Quando a pessoa jurídica, empresa educacional, cessar ou encerrar suas atividades e mantiver a guarda de documentos escolares e de alunos de forma ilegal e irregular, sem a devida deliberação do CME, sofrerá o devido processo administrativo, podendo seus titulares e gestores serem declarados inidôneos para manter e dirigir escolas no Município de Padre Bernardo – Goiás e, ainda, responderá a processo administrativo, cível e criminal, no que couber, devendo o Conselho Municipal de Educação fazer a notícia crime junto aos órgãos competentes.

§ 7º É vedada e proibida à Pessoa Jurídica Mantenedora de escola que encerrou suas atividades a retenção irregular de documentos escolares e de alunos por motivos externos a atividade educacional, pedagógica e didática, devendo ser considerada prioritária a entrega de documentos, declarações, certificados e diplomas para os alunos regulares que intentam comprovar a conclusão de estudos e sua continuidade.

**CAPÍTULO XX**  
**DA ORIENTAÇÃO, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE**  
**EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 169** - No cumprimento das funções da regulação, para a autorização e renovação da autorização de funcionamento das duas primeiras etapas da educação básica, compete ao Sistema Municipal de Ensino a supervisão das unidades escolares, orientando, inspecionando, supervisionando e avaliando as escolas da rede pública municipal e as instituições privadas de Educação Infantil.

**Art. 170** - Compete à Secretaria Municipal de Educação – SME/ Padre Bernardo – GO, as ações relacionadas:

**I** - a orientar, inspecionar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais e as normas dos Sistemas de Ensino;

**II** - a verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e no cumprimento do projeto político pedagógico;

**III** - a comunicar, por escrito, às autoridades competentes, as experiências pedagógicas bem sucedidas e, se for o caso, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição.

**IV** - a prestar orientação técnico-pedagógica às instituições escolares, quanto à organização dos processos de credenciamento e recredenciamento, na autorização e renovação da autorização de funcionamento da etapa escolar;

**V** - a realizar vistorias, objetivando complementar informações necessárias à instrução dos processos.

**Art. 171** - Se for constatada irregularidade na instituição educacional, caberá apuração, com indicação de medidas saneadoras, sindicância e inquérito administrativo, conforme a Lei, podendo resultar em desativação de curso ou em descredenciamento da



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

instituição.

**Parágrafo único** - A instituição poderá solicitar novo credenciamento e nova autorização depois de sanadas às irregularidades apontadas, observadas as exigências desta Resolução.

**Art. 172** - Poderão ser adotadas, em relação à unidade escolar, durante ou após a conclusão da sindicância ou inquérito administrativo, as seguintes medidas cautelares:

- I - proibição de recebimento de novas matrículas;
- II - cassação da autorização concedida; e
- III - determinação do encerramento das atividades.

## CAPÍTULO XXI

### DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

**Art. 173** - Entende-se por suspensão a paralisação das atividades educacionais em caráter temporário e, por encerramento, a paralisação em caráter definitivo.

**Parágrafo único** - A suspensão das atividades educacionais pode alcançar todas aquelas desenvolvidas pela instituição ou parte delas, ocorrendo por iniciativa da entidade mantenedora ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 174** - A suspensão ou encerramento das atividades educacionais ou de parte delas, por iniciativa da instituição deve ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação, aos pais de alunos no prazo mínimo de noventa dias de antecedência e só poderá ocorrer após o final do ano letivo.

**Art. 175** - As instituições que não atenderem às exigências legais são passíveis das seguintes sanções:

- a) termo de intimação ou notificação, dando-lhes prazo determinado para sanarem as irregularidades detectadas;
- b) acionamento dos Órgãos Públicos competentes para adoção das providências legais cabíveis, incluindo o Ministério Público;
- c) suspensão das atividades educacionais;
- d) encerramento das atividades educacionais.

**Art. 176** - As Instituições Educacionais sujeitam-se às avaliações periódicas da Inspeção Educacional, para verificação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais.

**Art. 177** - As Instituições Educacionais, que decorridos seis meses do ato de cadastramento, não instrumentalizarem o processo para Autorização de Funcionamento, terão suas atividades encerradas no final do ano letivo, por determinação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 178** - O CME, quando instaurar processos visando à suspensão ou encerramento definitivo das atividades educacionais, garantirá à instituição envolvida o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 179** - O prédio educacional é passível de interdição pelos órgãos competentes, quando forem detectadas:

- a) ameaça eminente à segurança e à saúde dos usuários;
- b) necessidade da realização de obras urgentes, que exijam a sua desocupação.



---

CONSELHO PLENO

---

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

**CAPÍTULO XX  
DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 180** - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas:

**I** - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, em pedagogia;

**II** - quadro de pessoal administrativo qualificado, conforme legislação vigente, comprometido com o projeto político pedagógico da unidade escolar.

**Art. 181** - A unidade escolar deve manter organizados e atualizados:

**I** - o cadastro dos docentes e demais profissionais, contendo, no mínimo:

- a) dados de identificação pessoal e profissional;
- b) comprovação legal de habilitação para o magistério;
- c) comprovante do regime de trabalho do servidor.

**II** - a nominata do corpo docente, com indicação do conteúdo curricular e suas respectivas habilitações.

§ 1º A documentação exigida nos incisos I e II e alíneas deste artigo deve ser apresentada, analisada e avaliada por ocasião da verificação prévia e deve ficar na unidade escolar à disposição dos órgãos competentes.

§ 2º A documentação referente à alínea “c” será apresentada somente por ocasião do processo de avaliação de unidade escolar já em funcionamento.

**CAPÍTULO XXI  
DOS PROCEDIMENTOS E DAS SANÇÕES**

**Art. 182** - Às instituições que descumprirem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução e nas demais leis e normas referentes à oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental poderão ser aplicadas as seguintes medidas:

**I** - notificação das irregularidades constatadas aos responsáveis, com o estabelecimento de prazo para que sejam solucionadas;

**II** - advertência aos responsáveis, por meio de ofício, acerca das medidas cabíveis, conforme o fato ocorrido ou irregularidades constatadas;

**III** - acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências legais cabíveis;

**IV** - suspensão das atividades educacionais;

**V** - determinação da cassação do ato autorizador concedido; e

**VI** - determinação do encerramento das atividades educacionais;

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Educação, quando instaurar processo visando à suspensão das atividades, à determinação de cassação do ato autorizador ou à determinação do encerramento das atividades educacionais de uma instituição, garantirá a ela o direito ao contraditório e à ampla defesa, em grau de recurso ao próprio Órgão, em consonância com os dispositivos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela instituição, da notificação expedida por este Órgão.

**Art. 183 - Notificação** é o ato por meio do qual o Conselho Municipal de Educação



## CONSELHO PLENO

### RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

dará conhecimento, oficial e legal, a uma instituição educacional da(s) irregularidade(s) nela constatada(s), com o estabelecimento de prazo para que essas irregularidades sejam solucionadas, fazendo-se, inequívoca constatação de que a notificada recebeu o documento que lhe foi entregue, e que tomou ciência de todo o conteúdo e das providências a serem tomadas.

**Art. 184** - A **advertência** é um comunicado, por meio de ofício, emitido pelo Conselho Municipal de Educação, para que os responsáveis pelas instituições educacionais tomem conhecimento do descumprimento do disposto nesta Resolução, das deliberações do Conselho Pleno, e/ou das demais legislações e das implicações que podem advir desse fato.

**Art. 185** - A **suspensão das atividades educacionais** poderá ocorrer em caso de interdição do prédio escolar, alcançando todas as atividades desenvolvidas pela instituição ou parte delas, por deliberação do Poder Público, por ato do Conselho Municipal de Educação, ou órgãos competentes, quando for constatado:

**I** - ameaça eminente à segurança e à saúde dos usuários; e

**II** - necessidade de realizarem-se obras, que exijam a sua desocupação.

**Parágrafo único** - Quando ocorrer à suspensão das atividades, todos os envolvidos deverão ser comunicados, por meio de ofício, por parte do órgão que promoveu esta deliberação.

**Art. 186**- A determinação da cassação do ato autorizador pode ocorrer em qualquer momento de sua vigência, depois de esgotados todos os prazos e/ou recursos concedidos à instituição para sua regularização, conforme previsto nesta Resolução.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Educação dará publicidade à determinação de cassação do ato autorizador, informando os motivos desta deliberação.

**Art. 187** - A determinação do encerramento das atividades é compreendida como o término das ações desenvolvidas pela unidade educacional.

§ 1º O encerramento das atividades da instituição pode ocorrer por iniciativa do Poder Público ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação, após a conclusão das atividades letivas, dependendo do caso.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação e os pais ou responsáveis devem ser comunicados pelo Poder Público, por meio de ofício, com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência do encerramento das atividades.

## CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 188** - Compete ao Conselho Municipal de Educação, observando o disposto na legislação educacional em vigência, fixar normas para credenciar, autorizar o funcionamento, e renovar a autorização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das unidades escolares jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino e da Educação Infantil da rede privada, bem como, descredenciá-las e cassar seu ato autorizatório, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 211, da Lei Federal nº 9394/96 em seus artigos 11 e 18 e demais legislações que regem a matéria.

**Parágrafo Único** - O funcionamento das instituições educacionais jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino de Padre Bernardo – GO, de que trata o caput deste artigo, depende de ato autorizatório do Conselho Municipal para ofertar Educação Infantil e o Ensino



---

**CONSELHO PLENO**

---

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Fundamental, conforme critérios e normas estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 189-** Os casos omissos na presente Resolução serão solucionados pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art.190 -** Fica revogada a resolução CME/CP nº 001 de 08 de setembro de 2016.

**Art. 191 -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE  
PADRE BERNARDO - GOIÁS, aos 06 dias do mês de Novembro de 2020.**

**CONSELHEIROS:**

Rosilene Generoso da Costa  
**Presidente**

Maria Lúcia Rodrigues dos Santos Faustino  
**Vice-presidente**

Fernando Francisco dos Santos  
**Secretário Geral**

Gleissy Dias Neves Machado

Helio Alves de Oliveira

Lucimeire D`Abadia Rosa Tavares

Marco Antônio Simões de Sá

Thaís Helena Xavier da Silva

Thiago Lopes de Carvalho

Valtevan Policena da Silva